

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**RABIA CHAIBO CARIMO**

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO  
DOS TITULARES DE ÓRGÃOS DO ESTADO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.**

**NAMPULA**

**2023**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**RABIA CHAIBO CARIMO**

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DOS  
TITULARES DE ÓRGÃOS DO ESTADO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.**

Dissertação de Mestrado em Direito Civil apresentada  
à Faculdade de Direito da UCM como um dos  
requisitos a obtenção do grau de mestre em Direito  
pena, sob a Orientação do:

**M/A Neucilto Alberto Chapila**

**NAMPULA**

**2023**

## **DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE**

Eu RABIA CHAIBO CARIMO, estudante nº 70214000058, autor do trabalho final de Mestrado em Direito Civil, submetido a Faculdade de Direito da universidade católica de Moçambique, intitulado “Da Responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado no ordenamento jurídico Moçambicano”, orientado pelo Mestre NEUCILTO ALBERTO CHAPILA, declaro por minha honra ser a autora deste trabalho original, que não foi antes submetido a outra instituição para efeitos de obtenção de grau. Declaro ainda que nele estão patentes as citações, referencias bibliográficas, algumas e legislações consultadas e usadas ao longo da sua elaboração, e não se recorreu a quaisquer outras fontes para além das indicadas, todas as fontes de informação usadas nesta dissertação foram devidamente referidas.

Nampula, aos ...../...../2023

Por ser verdade passo a assinar

A declarante

---

(Rabia Chaibo Carimo)

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**RABIA CHAIBO CARIMO**

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DOS  
TITULARES DE ÓRGÃOS DO ESTADO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.**

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Júri**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Estudante**

\_\_\_\_\_

## **Agradecimentos**

O presente trabalho marca o fim de uma etapa complexa. Por isso, o premio do meu agradecimento vai ao docente MA Neucilto Alberto Chapila, a quem tenho muita admiração pela forma bastante humilde, sabia, e profissional que conduziu e orientou esta pesquisa, sua disponibilidade para ouvir.

Ao director da faculdade e coordenador do curso de Mestrado, PhD Zinocacasa e a PhD Clara;

Aos professores que me deram aulas ao longo do curso, pela forma sábia que transmitiram os conhecimentos, aos colegas do curso de mestrado em direito penal que contribuíram em ideias e ajudaram-me ao longo do curso.

A minha Mãe, irmãos e todos os outros familiares, por tudo e pelos valores transmitidos.

Aos amigos, por tudo, pela paciência, compreensão, muito obrigado a todos.

A faculdade de direito da UCM, docentes investigadores, funcionários e a todos os colaboradores.

## **Dedicatória**

Em memória do meu pai, da minha tia avó, dos meus tios. A todos familiares que partiram desde mundo, que permaneçam eternamente.

Dedico-lhes este esforço

## Epigrafe

A paz em Moçambique é uma necessidade de todos os moçambicanos, em primeiro lugar, e de todos os povos que com ele cooperam e querem ver o seu desenvolvimento. Testemunhamos, em 2017, a assinatura do acordo de Cessação das Hostilidades em prol da paz efectiva e definitiva para Moçambique.

“Lothar Freischlader

## LISTA DE ABREVIATURAS

*Ad hoc* – para isto/ para esta finalidade

Al. - Alínea

Als. - Alíneas

*Apud* - citado por

Art. – Artigo

BR - Boletim da República

CC - Código Civil

Cit. - Citação

CP - Código Penal

CRM - Constituição da República de Moçambique

*Ex officio* - de ofício (por força do cargo) / oficioso

*latu sensu* - sentido lato/ comum

LTA - Lei dos Tribunais Aduaneiros

LTF - Lei dos Tribunais Fiscais

LOJ - Lei da organização judiciária

MP - Ministério Público

n.º - número

ob.cit. - obra citada

Op. cito (*opus citatum*) - na obra citada

p. - página

pp. – páginas

Proc.º - Processo

Prof. - Professor

RP - Regulamento Pedagógico

ss. - seguintes

*stritu sensu* - sentido restrito

*tertium genus* - terceiro gênero



## RESUMO

A presente dissertação subordinada ao tema “Da Responsabilidade civil por omissão dos titulares de órgãos do Estado no ordenamento jurídico Moçambicano”. O tema tem enquadramento no âmbito do Direito Civil, tendo abrangência na área do Direito administrativo, bem como do direito constitucional. A motivação para a escolha do tema, prende-se com a necessidade de analisar a responsabilidade civil dos órgãos do Estado, por serem os titulares dos órgãos do estado. Entretanto, a escolha incide concretamente pelo facto de ser um tema contemporâneo, na medida que estes titulares forem responsáveis pela lesão dos direitos dos cidadãos. No âmbito Constitucional, o estudo revela-se importante porque no actual contexto do texto constitucional, existe apenas um artigo parte de instrumentos de responsabilização destes órgãos. O tema observa a seguinte questão de partida: até que ponto os titulares de órgãos do estado podem ser responsabilizados pela omissão dos seus actos? Referente aos objectivos da pesquisa. Temos o objectivo geral, analisar a responsabilidade civil por omissão dos titulares de órgãos do Estado no ordenamento jurídico moçambicano. Objectivos específicos, discutir a responsabilidade civil do Estado e dos seus titulares na ordem jurídica moçambicana; fazer um estudo comparado da responsabilidade civil do Estado com outros ordenamentos jurídicos; aferir o impacto jurídico da responsabilização civil do Estado por omissão no ordenamento jurídico moçambicano tendo em conta a garantia da segurança jurídica. Para a realização do presente trabalho decidimos utilizar os seguintes tipos de pesquisas: quanto à natureza (pesquisa aplicada), quanto ao modo de abordagem do problema (pesquisa qualitativa), quanto aos objectivos (pesquisa explicativa), e quanto aos procedimentos técnicos (pesquisa bibliográfica e documental). Portanto, no concernente ao método, para a realização do trabalho de pesquisa em causa e alcance dos objectivos pretendidos o autor terá pautado o método dedutivo, sistemático e hermenêutico.

**Palavras-chave:** Responsabilidade; Civil; Omissão; órgãos; Estado.

## **ABSTRACT**

This dissertation is dedicated to the theme “Civil liability for omission of holders of State bodies in the Mozambican legal system”. The topic falls within the scope of Civil Law, covering the area of administrative law, as well as constitutional law. The motivation for choosing the topic is related to the need to analyze the civil liability of State bodies, as they are the holders of State bodies. However, the choice is concretely due to the fact that it is a contemporary issue, as these holders are responsible for harming citizens' rights. In the Constitutional scope, the study proves to be important because in the current context of the constitutional text, there is only one article part of instruments for holding these bodies accountable. The theme addresses the following starting question: to what extent can the heads of state bodies be held responsible for the omission of their acts? Regarding the research objectives. Our general objective is to analyze civil liability for omission of holders of State bodies in the Mozambican legal system. Specific objectives, Discuss the civil liability of the State and its holders in the Mozambican legal system; Carry out a comparative study of the State's civil liability with other legal systems; Assess the legal impact of the State's civil liability for omission in the Mozambican legal system, taking into account the guarantee of legal certainty. To carry out this work we decided to use the following types of research: in terms of nature (applied research), in terms of approach to the problem (qualitative research), in terms of objectives (explanatory research), and in terms of technical procedures (bibliographical research and documentary). Therefore, regarding the method, to carry out the research work in question and achieve the intended objectives, the author will have adopted the deductive, systematic and hermeneutic method.

**Keywords:** Responsibility; Civil; Omission; organs; State.

## Índice

|                                                                                                                                                          |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE .....                                                                                                                        | ii  |
| Agradecimentos .....                                                                                                                                     | iv  |
| Dedicatória .....                                                                                                                                        | v   |
| Epigrafe .....                                                                                                                                           | vi  |
| LISTA DE ABREVIATURAS .....                                                                                                                              | vii |
| RESUMO .....                                                                                                                                             | ix  |
| ABSTRACT .....                                                                                                                                           | x   |
| Introdução .....                                                                                                                                         | 1   |
| 1. CAPÍTULO I: PROCEDIMENTO METODOLOGIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DOS TITULARES DE ÓRGÃOS DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO..... | 5   |
| 1.1. Metodologia .....                                                                                                                                   | 5   |
| 1.1.1. Metodologia científico .....                                                                                                                      | 6   |
| 1.1.2. Método dedutivo .....                                                                                                                             | 6   |
| 1.1.3. Método indutivo.....                                                                                                                              | 7   |
| 1.1.4. Método comparativo .....                                                                                                                          | 7   |
| 1.1.5. Método sistemático .....                                                                                                                          | 7   |
| 1.1.6. Método monográfico.....                                                                                                                           | 8   |
| 1.1.7. Método hermenêutico .....                                                                                                                         | 8   |
| 1.2. Pesquisa.....                                                                                                                                       | 8   |
| 1.3. Tipo de Pesquisa.....                                                                                                                               | 8   |
| 1.3.1. Do ponto de vista da sua natureza .....                                                                                                           | 9   |
| 1.3.1.1. Pesquisa aplicada .....                                                                                                                         | 9   |
| 1.3.1.2. Pesquisa básica .....                                                                                                                           | 9   |
| 1.3.2. Do ponto de vista da forma de abordagem do problema.....                                                                                          | 9   |
| 1.3.2.1. Pesquisa qualitativa .....                                                                                                                      | 9   |
| 1.3.2.2. Pesquisa quantitativa .....                                                                                                                     | 9   |
| 1.3.3. Do ponto de vista de seus objectivos .....                                                                                                        | 10  |
| 1.3.3.1. Pesquisa exploratória .....                                                                                                                     | 10  |
| 1.3.3.2. Pesquisa descritiva.....                                                                                                                        | 10  |
| 1.3.3.3. Pesquisa explicativa.....                                                                                                                       | 10  |
| 1.3.4. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos .....                                                                                                | 11  |
| 1.3.4.1. Pesquisa documental.....                                                                                                                        | 11  |

|          |                                                                                                           |    |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1.3.4.2. | Pesquisa bibliográfica.....                                                                               | 11 |
| 1.3.4.3. | Pesquisa experimental .....                                                                               | 12 |
| 1.4.     | Instrumento de recolha de dado .....                                                                      | 12 |
| 1.5.     | Análise e interpretação de dados .....                                                                    | 12 |
| 1.6.     | Técnica de discussão de dados .....                                                                       | 13 |
| 2.       | FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DO ESTADO ..... | 14 |
| 2.1.     | CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTADO .....                                                                          | 14 |
| 2.2.     | Processos de formação do Estado .....                                                                     | 15 |
| 2.3.     | Titulares dos Órgãos do Estado.....                                                                       | 15 |
| 2.4.     | Formas de designação dos titulares dos órgãos do Estado.....                                              | 18 |
| 2.5.     | Órgãos de soberania, órgãos do Estado e órgãos constitucionais .....                                      | 19 |
| 2.6.     | Responsabilidade Civil .....                                                                              | 20 |
| 2.6.1.   | Noção de Responsabilidade Criminal .....                                                                  | 22 |
| 2.6.1.1. | As Diferenças entre a Responsabilidade Civil e a Responsabilidade Criminal.....                           | 22 |
| 2.6.2.   | Espécies da responsabilidade civil .....                                                                  | 23 |
| 2.6.2.1. | Responsabilidade civil subjectiva e objectiva.....                                                        | 23 |
| 2.6.2.2. | Responsabilidade Civil contratual e extracontratual .....                                                 | 24 |
| 2.6.3.   | Pressupostos gerais da responsabilidade civil.....                                                        | 25 |
| 2.6.3.1. | Conduta .....                                                                                             | 26 |
| 2.6.4.   | Responsabilidade Civil Extracontratual .....                                                              | 27 |
| 2.6.5.   | Pressupostos da Responsabilidade civil por factos ilícitos .....                                          | 28 |
| 2.6.5.1. | Facto Voluntário .....                                                                                    | 28 |
| 2.6.5.2. | Ilicitude .....                                                                                           | 28 |
| 2.6.5.3. | Imputação do facto ao autor ou culpa.....                                                                 | 28 |
| 2.6.5.4. | Dano.....                                                                                                 | 29 |
| 2.6.5.5. | Nexo de causalidade ou nexos de imputação .....                                                           | 29 |
| 2.7.     | Responsabilidade Civil dos titulares do Estado .....                                                      | 29 |
| 2.8.     | Sujeitos da responsabilidade civil do Estado .....                                                        | 30 |
| 2.9.     | Teorias sobre a responsabilidade civil do Estado .....                                                    | 30 |
| 2.9.1.   | Teoria da irresponsabilidade .....                                                                        | 30 |
| 2.9.2.   | Teorias civilistas .....                                                                                  | 31 |
| 2.9.3.   | Teorias publicísticas.....                                                                                | 31 |
| 2.9.4.   | Teoria subjetiva .....                                                                                    | 32 |

|                                                                                                                                    |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.9.5. Teoria objetiva.....                                                                                                        | 32 |
| 2.10. Responsabilidade civil do Estado: uma questão de direito privado ou direito público ..                                       | 33 |
| 2.11. As causas excludentes e atenuantes da responsabilidade civil do Estado aplicadas à lesão aos direitos fundamentais.....      | 33 |
| 2.11.1. Culpa do Lesado .....                                                                                                      | 34 |
| 3. CAPITULO III: DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DOS TITULARES DE ÓRGÃOS DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO ..... | 36 |
| 3.1. Responsabilidade civil por omissão dos titulares de órgãos do Estado .....                                                    | 36 |
| 3.2. Enquadramento constitucional da responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado .....                   | 38 |
| 3.3. A conduta lesiva do Estado ensejadora de responsabilidade: Atividade administrativa lesiva aos Direitos fundamentais .....    | 40 |
| 3.4. Conduta comissiva lesiva aos Direitos Fundamentais .....                                                                      | 41 |
| 3.5. Conduta omissiva lesiva aos Direitos Fundamentais.....                                                                        | 42 |
| 3.6. O Risco e a lesão aos Direitos Fundamentais .....                                                                             | 42 |
| 3.7. Actividade jurisdicional lesiva aos direitos fundamentais.....                                                                | 43 |
| 3.8. O Elemento Dano no âmbito da responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado.....                       | 44 |
| 3.9. O Nexo causal na responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão dos titulares dos órgãos do Estado.....         | 45 |
| 3.10. A responsabilidade civil objetiva do Estado e a permanência da culpa no direito Moçambicano.....                             | 46 |
| 3.11. A concretização da reparação .....                                                                                           | 48 |
| 3.12. Direito de regresso contra o agente causador do dano.....                                                                    | 49 |
| Conclusão.....                                                                                                                     | 50 |
| Sugestões.....                                                                                                                     | 52 |
| Referências bibliográficas.....                                                                                                    | 53 |

## **Introdução**

A presente dissertação subordinasse ao tema “Da Responsabilidade civil por omissão dos titulares de órgãos do Estado no ordenamento jurídico Moçambicano”. O tema tem enquadramento no âmbito do Direito Civil, tendo abrangência na área do Direito administrativo, bem como do direito constitucional. A questão da responsabilidade civil do Estado por actos danosos consequentes da sua acção tem sido um problema grave em muitos Estados, sendo esta uma questão que perpassa o tempo. Os Estados, desde a antiguidade, sempre se depararam com este tipo de situações. Com efeito, a moldagem dos Estados modernos para sistemas menos viciados, como os sistemas democráticos veio assegurar e consagrar direitos indispensáveis à pessoa humana, os chamados direitos fundamentais dos cidadãos, intitulado-se, assim, o Estado de Direito que se responsabiliza pelos danos causados aos cidadãos por culpa, risco ou até mesmo por negligência. Passa-se, assim, de uma fase em que o Estado era irresponsável para uma nova fase, a da responsabilidade civil eximindo-se, a anterior figura em que o Estado agia com a máxima força.

O Estado Moçambicano, é um Estado de direito democrático, dispõe o artigo 3º da Constituição da República de Moçambique, neste contexto, implica dizer que é um Estado onde vigora o império da Lei, baseado no pluralismo de expressão e respeito aos direitos e liberdades fundamentais. O Estado Democrático de Direito pressupõe uma organização administrativa, baseada na separação de poderes, no princípio da legalidade e reconhecimento de direitos e liberdades individuais, e surge como mecanismo de limitação do poder soberano na relação entre o Estado e o cidadão, resguardando as garantias, direitos e liberdades fundamentais contra a tirania ou a acção despótica do poder político. Assim, progressivamente, com o advento do Estado Democrático de Direito caiu por terra o princípio da irresponsabilidade do Estado, que se estribava na ideia de soberania da concepção de Estado Absoluto despótico. A responsabilidade do Estado é corolário da sujeição de todas as pessoas públicas e privadas à ordem jurídica, ou seja, o Estado tal como as demais pessoas jurídicas é um sujeito de direitos e deveres. Assim, diante de um dano injusto causado pelos seus agentes recai sobre este a obrigação de repará-los. É nesse contexto, que a maioria das Constituições dos Estados contemporâneos consagram o princípio da responsabilidade do Estado, estatuidando a possibilidade de se demandar o Estado, exigindo a indenização por danos decorrentes de actos (acções ou omissões) dos titulares de órgãos, funcionários ou agentes, sejam eles actos administrativos (actos jurídicos) ou actos materiais como, por exemplo, o uso de armas de fogo.

Ao enfrentar o tema em epígrafe, ressaltam problemas recorrentes que digladiam a doutrina, e que inevitavelmente na nossa abordagem tomaremos partido, como é o caso do problema liminar da terminologia a adotar, se responsabilidade civil da administração dos titulares do Estado. Seguidamente, cumpre indagar sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil estatal, ou seja, se é de direito privado ou público. Estando em pauta, no presente trabalho, a responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado por lesão aos direitos fundamentais, é mister analisar, previamente, qual o conteúdo e significado da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, importa saber em que condições se pode ensinar a Responsabilidade do Estado, bem como qual a natureza da indenização dos danos morais, e quais os critérios usados pelos tribunais moçambicanos para a fixação do *quantum* indenizatório. Importa, ainda, analisar se o cidadão lesado, em seus direitos fundamentais, poderá demandar diretamente o agente causador do dano ou só apenas ao Estado. O regime do Estado Democrático de Direito assenta-se, em tese, na tríplice reciprocamente interdependente, dos valores da liberdade que implica respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, do poder ou da autoridade que tendo como fundamento a vontade do povo deve decidir em prol do interesse colectivo e, por último, a responsabilidade em que o uso abusivo do poder, bem como da liberdade implica responsabilização pelos eventuais danos causados.

Em Moçambique, onde a ideia de democracia é muito recente, tendo sido implementada há dezenove anos, estes valores ainda não se encontram consolidados, verificando-se vários exemplos de restrição da liberdade e de abuso de poder, actuações lesivas aos direitos fundamentais, bem como a crença de irresponsabilidade dos órgãos do poder público e seus agentes. Aliado a estes factores, acresce a fraca consciência jurídica dos cidadãos e a fraca mentalidade de que os titulares do poder público são servidores, e como tal estes e as instituições públicas são responsáveis e devem ser responsabilizados. Assim, para melhor compreensão e contextualização do tema, tomaremos como referência o direito vigente na República de Moçambique e, no sentido clássico da expressão, e sem descurar de outros ordenamentos jurídicos cuja referência se mostre pertinente à abordagem do tema.

Neste contexto, a Administração Pública tem, nas suas actividades, uma maior responsabilidade na salvaguarda dos direitos básicos dos cidadãos, pois, é neste momento que assume particular importância o instituto da responsabilidade civil, especialmente vocacionado, sobretudo quando encarado da perspectiva dos administradores face a actividades lesivas praticadas no âmbito da Administração Pública, para a defesa dos direitos fundamentais do cidadão. É sabido, alguns titulares no exercício da actividade administrativa,

praticam actos que são incumbidos, lesam os direitos constitucionalmente consagrados, lesão esta que pode surgir por acção, omissão ou negligência. Nesta ordem de ideia nota que quando acontece, é difícil ou até mesmo impossível provar que o funcionário do Estado teve culpa, que de certa forma inibe o exercício do direito à indemnização e a efectivação da responsabilidade civil face ao Estado, conforme dispõe o artigo 58 nº 1 e 2 da CRM. Apesar destas situações, ainda o ordenamento jurídico Moçambicano, não possui um regime jurídico específico, que estabelece normas e trâmites de como pode-se efectivar a responsabilidade do Estado, limitando-se apenas em recorrer ao artigo 58 da CRM, e do artigo 501 do Código Civil. Além disso, nota-se que o legislador constituinte não faz menção de uma responsabilização em casos de omissão. Portanto, há curiosidade em querer saber se em medida pode-se falar da responsabilidade por omissão dos titulares de órgãos do Estado.

Surgindo assim a seguinte questão de partida: será que os titulares de órgãos do Estado podem ser responsabilizados pela omissão dos seus actos? Previsão constitucional das regras e mecanismos aplicáveis a responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos da administração pública, isto é, aplicar-se-á este regime em casos das existências dos comportamentos omissivos, ou seja, em casos destes não praticarem uma conduta que constitui dever imposto a eles, por via constitucional, Estatuto dos Funcionários e Agentes do Estado ou pelas normas de bases de funcionamento da administração pública. Regime jurídico da responsabilidade civil por omissão dos titulares de órgãos da administração pública, onde este estabeleceria as regras de efectivação da responsabilidade por omissão na função pública. Previsão legal ao nível do CC sobre o regime jurídico da indemnização em casos de omissão no exercício da actividade da administração pública.

O tema escolhido, constitui uma reflexão e temática fundamental, visto que dia-pós-dia temos visto que no exercício das operações matérias da Administração Pública, os funcionários do Estado agem de forma omissiva no tange na observância da lei e o respeito dos direitos fundamentais. O tema em alusão é relevante visto que abordagem desta não muito notória na sociedade, o Estado de Direito e a protecção jurisdicional dos direitos fundamentais enquanto últimas garantias dos particulares perante os poderes públicos. A escolha do tema também se deve pela sua pertinência, visto que ainda não temos um regime jurídico específico que regula aspectos do âmbito civil que tenha a ver com a questão da responsabilidade, ponto em causa assim a exequibilidade do direito descrito no artigo 58 da CRM. Neste contexto, a escolha do presente tema, move-se por razões subjectivas, que se traduz em dar um singelo contributo ao desenvolvimento do direito moçambicano, que apesar



da consagração constitucional da responsabilidade civil do Estado, estudos sobre a matéria são praticamente inexistentes, e salvo raríssimas excepções, a responsabilização do Estado por omissões ou danos decorrentes de lesão aos direitos fundamentais é ainda uma utopia, a ser concretizada.

De uma forma geral, a presente dissertação, visa dar uma contribuição para a análise deste remédio constitucional, contra as condutas dos titulares dos órgãos do Estado, lesivos aos direitos elementares da pessoa humana, a Responsabilidade Civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado. No entanto, a pesquisa observa os seguintes, objectivos gerais e específicos. Objectivo geral, analisar a responsabilidade civil por omissão dos titulares de órgãos do Estado no ordenamento jurídico moçambicano. Objectivos específicos, discutir a responsabilidade civil do Estado e dos seus titulares na ordem jurídica moçambicana; fazer um estudo comparado da responsabilidade civil do Estado com outros ordenamentos jurídicos; aferir o impacto jurídico da responsabilização civil do Estado por omissão no ordenamento jurídico moçambicano tendo em conta a garantia da segurança jurídica. Como mecanismo conducente à concretização da presente dissertação, intitulada “Da Responsabilidade Civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado”, adotaremos no plano metodológico, a revisão bibliográfica, bem como o estudo da jurisprudência pertinente.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos, em que no primeiro será dedicado ao procedimento metodológico, do ponto de vista metodológico, a pesquisa é básica quanto a finalidade e de cariz qualitativa quanto a abordagem; também é explicativa, quanto aos objectivos e finalmente é bibliográfica e documental no que concerne aos procedimentos técnicos. No segundo capítulo, dedicar-nos-emos à análise da responsabilidade civil do Estado em geral, abordando as teorias que marcaram a sua evolução, passando pelo debate sobre o ramo a que pertence o instituto da responsabilidade civil do Estado, bem como a análise das causas de exclusão da Responsabilidade. No terceiro capítulo, iremos dedicar a análise, discussão e interpretação de dados relativos a responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado, debruçando sobre os pressupostos da pretensão ressarcitória e a responsabilidade do Estado por actos judiciais e legislativos, a reparação dos danos à pessoa humana, dando especial enfoque a prática dos Tribunais moçambicanos, nos quesitos da índole do ressarcimento dos danos morais, bem como sobre os critérios de quantificação dos danos, e sobre o direito de regresso contra o agente causador do dano. Contudo, também apresentamos as considerações finais, que inclui as principais conclusões e as respectivas sugestões. E por último, as referências bibliográficas, que configuram como elementos pós textuais.

# 1. CAPÍTULO I: PROCEDIMENTO METODOLÓGICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DOS TITULARES DE ÓRGÃOS DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

O primeiro capítulo com a designação acima, é exclusivamente reservado para os procedimentos metodológicos, onde iremos falar do tipo de pesquisa e os métodos usados para o desenvolvimento da dissertação, a forma de colecta dos dados e a sua apresentação análise e discussão dos resultados para a realização da presente dissertação. Assim, para concretizar os objectivos da presente dissertação, optamos pelas seguintes escolhas metodológicas, em primeiro lugar, a pesquisa de abordagem, que esta é qualitativa, em segundo lugar observamos a pesquisa quanto a natureza, que é básica, em terceiro lugar temos a pesquisa quanto ao procedimento, que é bibliográfica e documental, em quarto lugar temos a pesquisa quanto aos objectivos, que é explicativa, posteriormente verificamos os métodos comparativos e as técnicas de colecta de dados, que foram concretamente a consulta bibliográfica, a legislação e o método hermenêutico.<sup>1</sup>

Inicialmente são expostas as questões de pesquisa, o paradigma adoptado, a classificação, o delineamento e os métodos de recolha de dados. São explicitados os critérios da escolha das categorias e os elementos de análise, e como será feita a análise dos dados.

## 1.1. Metodologia

De acordo com Severino, refere que, “entende-se por métodos os procedimentos mais amplos de raciocínio, enquanto técnicas os procedimentos mais restritos que operacionalizam os métodos, mediante emprego de instrumentos adequados”.<sup>2</sup>

Para Gerhardt, *methodos* significa organização, e *logos*, estudo sistemático, pesquisa, investigação; ou seja, metodologia é o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para se fazer ciência. Etimologicamente, significa o estudo dos caminhos, dos instrumentos utilizados para fazer uma pesquisa científica.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria Andrade de. *Fundamentos de Metodologia Científica*, 6ª Edição reimpressão, São Paulo, 2007. p. 445.

<sup>2</sup> SEVERINO, António Joaquim, *Metodologias do Trabalho Científico*, 21ª Edição, Revista e Ampliada, Cortez Editora, 2000, p. 162.

<sup>3</sup> GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Danise Tolfo, *Métodos de Pesquisa*, 1ª edição, editores da UFRGS, Portugal, 2009, p. 31.

### 1.1.1. Metodologia científico

Método científico é o conjunto de processos ou operações mentais que devemos empregar na investigação. É a linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa. Os métodos que fornecem as bases lógicas à investigação são: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico.<sup>4</sup>

De acordo com Trujillo, o método científico é um traço característico da ciência, constituindo-se em instrumento básico que ordena, inicialmente, o pensamento em sistemas e traça os procedimentos do cientista ao longo do caminho até atingir o objetivo científico preestabelecido.<sup>5</sup> O objectivo da pesquisa é de Analisar a responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado no ordenamento jurídico moçambicano.

Para a realização do trabalho de pesquisa em causa e alcance dos objectivos pretendidos o autor terá como base, o método dedutivo, sistemático, sistemático e hermenêutico.

### 1.1.2. Método dedutivo

O método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.<sup>6</sup>

O método dedutivo também pode se realizar nas operações lógicas, nas quais os raciocínios simples podem chegar a enunciados complexos. A dedução como forma de raciocínio lógico tem como ponto de partida um princípio tido como verdadeiro *a priori*. O seu objectivo é a tese ou conclusão, que é aquilo que se pretende provar.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de, *metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*, 2ª edição, Editora Feevale, Rio Grande do Sul-Brasil, 2013, p. 24.

<sup>5</sup> TRUJILLO, Ferrari Alfonso, *Metodologia da ciência*, 3ª edição, editora Kennedy, Rio de Janeiro, 1974, p. 43.

<sup>6</sup> GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 6ª edição, editora Atlas, São Paulo-Brasil, 2008, p. 54.

<sup>7</sup> OLIVERIRA, Silvio Luis De, *Tratado de Metodologia Científica*, editora afiliada, Brasil, 1999, p.57.

### 1.1.3. Método indutivo

É um método responsável pela generalização, isto é, partimos de algo particular para uma questão mais ampla, mais geral. Para Lakatos e Marconi, indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas.<sup>8</sup>

### 1.1.4. Método comparativo

O método comparativo ocupa-se da explicação dos fenômenos e permite analisar o dado concreto, deduzindo desse “os elementos constantes, abstratos e gerais”.<sup>9</sup> Gil, comenta que o método comparativo procede pela investigação de indivíduos, classes, fenômenos ou factos, com vista a ressaltar as diferenças e as similaridades entre eles. “Sua ampla utilização nas ciências sociais deve-se ao facto de possibilitar o estudo comparativo de grandes grupamentos sociais, separados pelo espaço e pelo tempo”.<sup>10</sup>

### 1.1.5. Método sistemático

É aquele meio do qual novos conhecimentos são colectados, de fontes primárias ou de primeira mão. A pesquisa não é apenas confirmação ou reorganização de dados já conhecidos ou escritos nem a mera elaboração de ideias, ela exige comprovações e verificação. Da ênfase ao descobrimento de princípios gerais, transcende as situações particulares e utiliza procedimentos de amostragem para inferir na totalidade ou conjunto da população.<sup>11</sup>

O método sistémico é um conjunto de passos sistematizados que nos leva a aplicar o pensamento sistémico de maneira organizada, de modo que a cada passo se atinjam resultados que servem como entradas nos passos subsequentes. Com a evolução do processo, aprofunda-se a aprendizagem sobre uma situação de interesse. Com o uso do método, mantém-se a direcção nos objectivos intermediários e finais, mas alcança-se um subproduto maior:

---

<sup>8</sup> MARCONI, Mariana Andrade de, LAKATOS, Eva Maria, *Ob. Cit.*, p. 86.

<sup>9</sup> MARCONI, Mariana Andrade de, LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados*, 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo: 1998. p. 107.

<sup>10</sup> GIL, António Carlos, *Ob. Cit.*, p. 16-17.

<sup>11</sup> MARCONI, Maria Andrade De; Lakatos, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, editora Atlas S.A, São Paulo – Brasil, 2012, p. 3.

aprendizagem e desafio aos modelos mentais que impedem uma visão mais ampla e a sustentabilidade das soluções.<sup>12</sup>

#### 1.1.6. Método monográfico

O método monográfico tem como princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes. Esses casos podem ser indivíduos, instituições, grupos, comunidade etc.<sup>13</sup>

#### 1.1.7. Método hermenêutico

Também nos valem do método hermenêutico pela prática de interpretação de textos constantes na norma constitucional, processual civil e legislações avulsas. Este método consiste na interpretação de textos inspirados em jurisconsultos, ou seja, é o método pelo qual se ocupa da interpretação das normas jurídicas, estabelecendo modos para a compreensão legal.<sup>14</sup> Este método, da ênfase no papel do sujeito da acção e reconhece a parcialidade da visão do observador. Ao propor modelos de representação de variáveis e de tipos, busca a interpretação dos significados das coisas.<sup>15</sup>

### 1.2. Pesquisa<sup>16</sup>

#### 1.3. Tipo de Pesquisa

A pesquisa<sup>17</sup> é um “procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos factos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento”. A pesquisa, portanto, é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais.<sup>18</sup>

---

<sup>12</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de, *Ob. Cit.*, p. 36.

<sup>13</sup> GIL, António Carlos, *Ob. Cit.*, p. 106.

<sup>14</sup> MARCONI, Mariana Andrade de, LAKATOS, Eva Maria, *Ob. Cit.*, p. 107.

<sup>15</sup> GIL, António Carlos, *Ob. Cit.*, p. 18-24.

<sup>16</sup> DEMO, Pedro, *Metodologia do conhecimento científico*, editora Atlas, São Paulo-Brasil, 2000, p. 20.

<sup>17</sup> BARROS, Aidil Jesus. Paes de; LEHFELD, Neide Aparecida De Sousa, *Projeto de pesquisa: propostas metodológicas*, 4ª edição, editora Vozes Petrópolis, Rio de Janeiro-Brasil, 2000, p. 14.

<sup>18</sup> MARCONI, Marina Andrade De; LAKATOS, Eva Maria, *Ob. Cit.*, p. 155.

Para a realização do presente trabalho decidimos utilizar os seguintes tipos de pesquisas: quanto à natureza, quanto ao modo de abordagem, quanto aos objectivos, e quanto aos procedimentos técnicos.

### **1.3.1. Do ponto de vista da sua natureza**

#### **1.3.1.1. Pesquisa aplicada**

Objectiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais.<sup>19</sup> Requer determinadas teorias ou leis mais amplas como ponto de partida, e tem por objectivo pesquisar, comprovar ou rejeitar hipóteses sugeridas pelos modelos teóricos e fazer a sua aplicação às diferentes necessidades humanas.

#### **1.3.1.2. Pesquisa básica**

Objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.<sup>20</sup>

### **1.3.2. Do ponto de vista da forma de abordagem do problema**

#### **1.3.2.1. Pesquisa qualitativa**

Quanto ao modo de abordagem, é uma pesquisa de natureza qualitativa, na medida em que realizamos, por via dela, um estudo fundamentalmente interpretativo, baseado na “responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado”. A escolha da pesquisa qualitativa deve-se a sua preocupação pelo processo e não simplesmente com o resultado. A pesquisa será do tipo qualitativo onde o autor privilegiará o contacto com as fontes. O enfoque qualitativo facilitará o aprofundamento dos factos que serão investigados. Por outro lado, a pesquisa qualitativa permitirá atingir os objectivos definidos, de tal forma que se conseguiram melhores resultados com menor custo.<sup>21</sup>

#### **1.3.2.2. Pesquisa quantitativa**

Considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas (percentagem, média, moda, mediana, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão etc.).<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de, *Ob. Cit.*, p. 51.

<sup>20</sup> *Ibidem*

<sup>21</sup> MARCONI, Marina Andrade De; LAKATOS, Eva Maria., *Ob. Cit.*, P 447.

<sup>22</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de, *Ob. Cit.*, p. 56.

### **1.3.3. Do ponto de vista de seus objectivos**

#### **1.3.3.1. Pesquisa exploratória**

Quanto aos objectivos, a pesquisa exploratória busca apenas levantar informações sobre um determinado objecto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objecto. Na verdade, ela é uma preparação para a pesquisa explicativa.<sup>23</sup>

Quando a pesquisa<sup>24</sup> se encontra na fase preliminar, tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando a sua definição e o seu delineamento, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa; orientar a fixação dos objectivos e a formulação das hipóteses ou descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto.<sup>25</sup>

#### **1.3.3.2. Pesquisa descritiva**

Quando o pesquisador apenas registra e descreve os factos observados sem interferir neles. Visa a descrever as características de determinada população ou fenómeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de colecta de dados: questionário e observação sistemática.

Nas pesquisas descritivas, os factos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira sobre eles, ou seja, os fenómenos do mundo físico e humano são estudados, mas não são manipulados pelo pesquisador. Incluem-se, entre as pesquisas descritivas, a maioria daquelas desenvolvidas nas ciências humanas e sociais, como as pesquisas de opinião, mercadológicas, os levantamentos socioeconômicos e psicossociais.<sup>26</sup>

#### **1.3.3.3. Pesquisa explicativa**

A pesquisa explicativa visa identificar os factores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenómenos, aprofunda o conhecimento da realidade porque explica a razão, o “porquê” das coisas. A razão de escolha deste tipo de pesquisa se justifica pela capacidade que este tipo de pesquisa tem em detalhar como decorrem as situações.

---

<sup>23</sup> SEVERINO, António Joaquim, *Ob. Cit.*, p. 107.

<sup>24</sup> OLIVERIRA, Silvio Luis De, *Ob. Cit.*, p.134-135.

<sup>25</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de, *Ob. Cit.*, p. 52.

<sup>26</sup> *Ibidem*

Quando o pesquisador procura explicar os porquês das coisas e suas causas, por meio do registro, da análise, da classificação e da interpretação dos fenômenos observados. Visa a identificar os factores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, “aprofunda o conhecimento da realidade porque explica a razão, o porquê das coisas.”<sup>27</sup>

#### **1.3.4. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos**

Quanto aos procedimentos técnicos, ou seja, a maneira pela qual obtemos os dados necessários para a elaboração da pesquisa, torna-se necessário traçar um modelo conceitual e operativo dessa, denominado de *design*, que pode ser traduzido como delineamento, uma vez que expressa as ideias de modelo, sinopse e plano. O delineamento refere-se ao planeamento da pesquisa em sua dimensão mais ampla, envolvendo diagramação, previsão de análise e interpretação de colecta de dados, considerando o ambiente em que são colectados e as formas de controlo das variáveis envolvidas.<sup>28</sup>

##### **1.3.4.1. Pesquisa documental**

A pesquisa documental, devido as suas características, pode ser confundida com a pesquisa bibliográfica. Gil, destaca como principal diferença entre esses tipos de pesquisa a natureza das fontes de ambas as pesquisas. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições de vários autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental baseia-se em materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objectivos da pesquisa.<sup>29</sup>

Quanto aos procedimentos técnicos, foi aplicado uma pesquisa de natureza documental, a característica da pesquisa documental é que a fonte de colecta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias.<sup>30</sup> Estas podem ser feitas no momento em que o facto ou fenómeno ocorre, ou depois, por exemplo, legislação pertinente, relatórios de estudos etc. Nesse âmbito, foi feita análise e interpretação da legislação pertinente, que são documentos normativos.

##### **1.3.4.2. Pesquisa bibliográfica**

A pesquisa bibliográfica não deve ser confundida como acontece frequentemente, com a pesquisa documental. O levantamento bibliográfico é mais amplo do

---

<sup>27</sup> GIL, António Carlos, *Ob. Cit.*, p. 28.

<sup>28</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de, *Ob. Cit.*, p. 51.

<sup>29</sup> GIL, António Carlos, *Ob. Cit.*, p. 107.

<sup>30</sup> *Idem*, p. 174.



que a pesquisa documental, embora possa ser realizado simultaneamente com a pesquisa de campo e de laboratório.<sup>31</sup>

#### **1.3.4.3. Pesquisa experimental**

Quando determinamos um objecto de estudo, selecionamos as variáveis que seriam capazes de influenciá-lo, definimos as formas de controlo e de observação dos efeitos que a variável produz no objecto. Portanto, na pesquisa experimental, o pesquisador procura refazer as condições de um facto a ser estudado, para observá-lo sob controlo.<sup>32</sup>

#### **1.4. Instrumento de recolha de dado**

O planeamento é primordial para o desenvolvimento da pesquisa científica. Assim, definido o tema, objecto, problema, tipo e campo de pesquisa, a etapa seguinte é a colecta de dados, que também deve ser planejada. Após a definição do projecto, o desenvolvimento da pesquisa parte da colecta de dados e informações, tecnicamente levantados, analisados e interpretados visando à sua correcta utilização, conforme o objectivo da pesquisa. Entendemos por técnica o conjunto de preceitos ou processos utilizados por uma ciência ou arte.

#### **1.5. Análise e interpretação de dados**

Essa fase da pesquisa, analítica e descritiva, prevê a interpretação e a análise dos dados tabulados, os quais foram organizados na etapa anterior. A análise deve ser feita a fim de atender aos objectivos da pesquisa e para comparar e confrontar dados e provas com o objectivo de confirmar ou rejeitar as hipóteses ou os pressupostos da pesquisa. A análise e a interpretação desenvolvem-se a partir das evidências observadas, de acordo com a metodologia, com relações feitas através do referencial teórico e complementadas com o posicionamento do pesquisador. Após a etapa da colecta de dados, o pesquisador dispõe de todas as informações necessárias à conclusão de seu trabalho. Isso significa que, nessa etapa, as hipóteses já terão sido verificadas e a resposta ao Problema de Pesquisa foi obtida. Essa é a etapa da análise dos dados da pesquisa, que antecede à fase final, a de apresentação das conclusões.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de, *Ob. Cit.*, p. 55.

<sup>32</sup> *Idem*, p. 57.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 112.

## **1.6. Técnica de discussão de dados**

Sendo uma pesquisa múltipla (segundo a natureza, abordagem, objectivos e procedimentos técnicos), teve como base de discussão dos resultados a análise do conteúdo, que consiste na leitura e interpretação dos conteúdos abordados na fase da apresentação e análise dos dados, isto é, a base da discussão assenta nos resultados interpretados das diversas categorias do estudo.

A análise de conteúdo, coadjuvado com o método hermenêutico, foi tomada como base neste estudo, na medida em que representa um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter dados, através de procedimentos sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens, que permitiram inferir conhecimentos relativos às condições de produção ou de recepção dessas mensagens”.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DO ESTADO

### 2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTADO <sup>34</sup>

O Estado constitui (desde os primórdios) a forma mais elementar, eficiente de se assegurar o Direito e os direitos sociais, políticos, económicos e culturais. Segundo Henriques e Cabrito, na sua obra intitulada: *A Sociedade Primitiva*, ao referir-se às formas de governo, tipifica-as em dois sistemas fundamentais:<sup>35</sup>

- (i) cronologicamente, o primeiro assenta em relações pessoais e caracteriza-se por constituir uma sociedade. A matriz desta forma organizativa é a *genes*, que através de um processo de aglutinação irá, sucessivamente, dar origem à fratria, à tribo e à confederação de tribos. É precisamente desta última forma que irá emergir a Nação;
- (ii) O segundo sistema apontado pelo autor em curso vai “assentar, no território e na propriedade (conforme ficará de seguida sustentado em Marcello Caetano), e caracterizar-se-á pelo facto de vir a originar o Estado. Neste último sistema, as relações não são mais de ordem pessoal. Sob o Estado irá constituir-se uma sociedade política, na qual as relações das pessoas com o governo serão determinadas por um vínculo daquelas com um território (*jus soli*)”.

Assim, na formulação do político português, Marcello Caetano em sua meritosa obra, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, parte II, capítulo IV designado Teoria Geral do Estado: O Estado é a reunião ou a congregação de “um povo fixado num território, de que é senhor, e que dentro das fronteiras desse território institui, por autoridade própria, órgãos que elaborem as leis necessárias à vida colectiva e imponham a respectiva execução.”<sup>36</sup>

Com efeito, na teoria apresentada por Marcello Caetano, no mínimo deviam corresponder a três critérios, pelo que mediante sua tamanha complexidade convém cita-los na íntegra para que não suscite mais equívocos do que já suscitou. Ei-los:<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> CAETANO, Marcelo, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, 6ª Edição. Tomo I. Revista e Ampliad, Almedina-Coimbra, Portuga 2014, pp. 121-178

<sup>35</sup> HENRIQUES, Vítor et. CABRITO, Belmiro Gil., *Introdução à Política*, Tomo 1. Texto Editora. Lisboa-Portugal. 1995, p. 13.

<sup>36</sup> CAETANO, Marcello, *Ob. Cit.*, p. 122.

<sup>37</sup> *Idem*, p. 149 e ss.

- i. o critério material, “parte da análise dos diversos tipos de actos ou dos resultados em que se traduz a actividade do Estado, para depois chegar ao conceito de função como processo de acção caracterizado pelo tipo de acto que realiza ou pelos resultados que produz e que assim constituem a sua matéria”.
- ii. critério formal “atende as circunstâncias exteriores características das actividades do Estado, diferenciando consequentemente as funções consoante a forma externa revestida pelo exercício de cada uma delas”.
- iii. critério orgânico, “relaciona intimamente as funções com os órgãos que as desempenham: e das diversas características desses órgãos ou da sua posição na estrutura do Estado infere a especialidade das suas actividades”.<sup>38</sup>

## 2.2. Processos de formação do Estado

Outra nota rapidíssima (antes mesmos de partimos para a componente evolutiva do Estado) tem que ver com o processo de sua formação. Nos processos de formação do Estado podem estar na origem desta formação alguns factos concretos como sejam: (i) as formas pacíficas e violentas; (ii) formação de acordo com as leis vigentes no Estado ou na sociedade a que a nova comunidade até então pertence e formação contra essas leis; (iii) formação por desenvolvimento interno e por influência externa. Seguramente que no plano da Antropologia histórica os processos mais importantes são: “a conquista, a migração, a aglutinação por laços de sangue ou por laços económicos, a evolução social pura e simplesmente para organizações cada vez mais complexas”. Por outro lado, no plano do Direito Constitucional comparado e do Direito Internacional dos últimos duzentos anos devem ser tidas em consideração, “a elevação a Estado de comunidade dependente, a secessão ou desmembramento de Estado pré-existente”.<sup>39</sup>

## 2.3. Titulares dos Órgãos do Estado

É necessário logo a partida perceber que o Estado é uma pessoa colectiva, o que implica que qualquer que fosse a atribuição no sentido contrário da designação ente público, colectivo, poderíamos incorrer para uma nova fórmula, Estado como ente privado. Daí o meu ceticismo quanto ao facto de estarmos a avançar de forma despercebida para este prisma ou não conforme

---

<sup>38</sup> CAETANO, Marcello, *Ob. Cit.*, p. 179

<sup>39</sup> BASTOS, Fernando Loureiro, *Ciência Política: Guia de Estudo*, 1999., p. 109.

questiono em título, do Estado Colectivo ao “Estado Privatizado” no início da minha abordagem do que é (entre ontem e hoje), o Estado.<sup>40</sup>

Retomando a posição do Estado como entidade colectiva, implica que este seja distinta de cada uma das pessoas físicas que compõem a comunidade e dos próprios governantes e suscetível de entrar em relações jurídicas com outras entidades, tanto no domínio do Direito interno como no Direito Internacional, tanto sob a veste de Direito Público como sob a do Direito privado.<sup>41</sup>

Retomando, por conseguinte, a posição de Jorge Miranda, faz-se necessário, no entanto, ter em consideração, que este conceito, remonta a pouco menos de cem anos. Na concepção patrimonial, o Estado não era sujeito, mas objecto de um direito do monarca, e no Estado polícia procedia-se à distinção entre Estado propriamente dito e Fisco. Somente com o início do aprofundamento dogmático do Direito Público e com as ideias e os conceitos do Estado de Direito se vai avançar na linha da personalidade do Estado – a qual envolve, necessariamente, o reconhecimento de uma personalidade de direito público dos cidadãos, situações jurídico-públicas não apenas do Estado, mas também das pessoas membros da comunidade política e, muito em especial, direitos fundamentais perante e contra o Estado.<sup>42</sup>

Porquanto, tão-só neste prisma de evolução valorativa é que o Estado vai desdobrar-se em duas faces de uma mesma realidade, nomeadamente: (i) o Estado- sociedade ou Estado-colectividade e o Estado-poder ou Estado-governo ou Estado- aparelho. O que em última análise, significa, que falar em Estado equivale, portanto, a falar em comunidade e em poder organizados ou, doutro prisma, em organização da comunidade e do poder, equivale a falar em comunidade ao serviço da qual está o poder e em organização que imprime carácter e garantias de perdurabilidade a uma e outro.<sup>43</sup>

I – ÓRGÃOS, COMPETÊNCIA, TITULAR E CARGO (VONTADE FUNCIONAL E IMPUTAÇÃO), designadamente, Órgão de Estado é o centro autónomo institucionalizado de emanção de uma vontade que lhe é atribuída, sejam quais forem a relevância, o alcance, os efeitos (externos ou mesmo internos) que ela assuma; o centro de formação de actos jurídicos

---

<sup>40</sup> BASTOS, Fernando Loureiro. *Ob. Cit.*, p. 29.

<sup>41</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, 10ª Edição Tomo I, 1. Revista e Atualizada. Coimbra-Editora, Portugal 2014 p. 35.

<sup>42</sup> *Idem*, p. 36.

<sup>43</sup> *Idem*, p. 42- 44.

do Estado (e no Estado); a instituição, tornada efectiva através de uma ou mais pessoas físicas, de que o Estado carece para agir (para agir juridicamente).<sup>44</sup>

Procede que, na fórmula de Jorge Miranda, o conceito de órgão em si, desdobra-se em quatro dimensões facetarias, importando, no entanto, distingui-los não obstante não poderem ser autonomizados: (i) a Instituição ou em certa aceção, o ofício – sendo instituição na célebre definição de HAURIOU, a ideia de obra ou de empreendimento que se realiza e perdura no meio social; (ii) a Competência ou complexo de poderes funcionais cometidos ao órgão, parcela do poder público que lhe cabe; (iii) o Titular ou pessoa focada momento, encarnam a instituição e formam a vontade que há-de corresponder ao órgão; (iv) o Cargo ou Mandato (quando se trata de órgão electivo) função do titular, «papel institucionalizado» que lhe é distribuído, relação específica dele com o Estado, traduzida em situações subjectivas, activas e passivas.<sup>45</sup>

II – CLASSIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO ESTADO, de acordo com JORGE MIRANDA tais classificações podem ser feitas em conformidade com classificações estruturais, funcionais e estruturais-funcionais.<sup>46</sup>

Das classificações estruturais, relativas à instituição e aos titulares dos cargos, permitem contrapor: (i) órgãos singulares e órgãos colegiais – consoante têm um ou mais de um titular, e avultando entre os segundos, as assembleias; (ii) órgãos simples e órgãos complexos – sendo simples os que, sejam singulares ou colegiais, apenas formem uma vontade unitária, e complexos os órgãos, necessariamente colegiais, que se desdobram ou multiplicam, para efeito de formação de vontade, em dois ou mais órgãos, uns singulares; (iii) órgãos electivos e não electivos – consoante a eleição é ou não o modo de designação de titulares; (iv) órgãos representativos e órgãos não representativos – sendo representativos aqueles em que a eleição constitui vínculo de representação política e não representativos, os órgãos não electivos e os órgãos electivos sem representação política (Provedor de Justiça, e, em parte Tribunal Constitucional – cujos titulares são independentes); (v) órgãos constitucionais e não constitucionais – sendo aqueles os que a constituição cria e não podem, por conseguinte, ser extintos ou eventualmente modificados por lei ordinária; (vi) órgãos de existência obrigatória

---

<sup>44</sup> MIRANDA, Jorge, *Ob. Cit.*, p. 46.

<sup>45</sup> *Idem.*, p. 45.

<sup>46</sup> *Idem.*, pp. 65-68.

e órgão de existência facultativa – correspondendo os primeiros à regra geral, mas podendo, em certos casos a norma admitir que uns órgãos (necessariamente de existência obrigatória) possam constituir outros.

Por norma, as classificações funcionais, relativas à competência, permitem contrapor: (i) órgãos funcionais deliberativos e órgãos funcionais consultivos – consoante tomam decisões ou deliberações ou actos consultivos ou pareceres; (ii) órgãos a se e órgãos auxiliares – sendo os primeiros os que decidem e os segundos aqueles que a título consultivo ou deliberativo, coadjuvam outros, de modo a habilitá-los a decidir ou mesmo a funcionar; (iii) órgãos de competência originária e órgãos de competência derivada – conforme possuem competência originária, directamente provinda da norma jurídica, ou competência delegada ou atribuída por outro órgão (embora nenhum órgão pratique actos de uma só natureza e possa falar-se quanto a cada órgão em funções principais e acessórias); (iv) órgãos de decisão e órgãos de controlo, de fiscalização ou de garantia-aqueles com competência para a prática de actos finais com projecção na vida política ou nas situações de pessoas e estes com competência para a apreciação desses actos+, sejam quais foram os resultados da apreciação (inclusive, no limite, a sua anulação ou revogação).<sup>47</sup>

#### **2.4. Formas de designação dos titulares dos órgãos do Estado**

Pela típica natureza humana o titular do órgão é, precário e temporário. Existem, e existiram ao longo da história, um conjunto muito variado de formas de designação dos titulares dos órgãos do poder político. De entre estas têm particular relevância para a ciência política e na sequência para o Direito Constitucional as que se relaciona com os governantes.

O problema fundamental nesta matéria vai ser, nestes termos, o de saber qual é que será a forma mais eficaz de proceder à selecção das pessoas que vão desempenhar as funções de comando no âmbito de uma determinada comunidade. No que concerne aos titulares dos órgãos governativos, no seguimento de Fernandes, podem ser distinguidas duas formas, nomeadamente: (i) as formas constitucionais de designação e; (ii) as formas de designação com rutura na ordem constitucional.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> MIRANDA, Jorge, *Ob. Cit.*, pp. 65-68.

<sup>48</sup> FERNANDES, António José. *Introdução à Ciência Política. Teorias, Métodos e Temáticas*, 1995, pp.140-142.

Formas constitucionais de designação dos governantes: herança, cooptação, nomeação, inerência e eleição – deve ficar entendido que as formas constitucionais de designação dos governantes são aquelas que têm na sua origem o Direito vigente, nomeadamente as previstas na Constituição.

## **2.5. Órgãos de soberania, órgãos do Estado e órgãos constitucionais**

Conhecidos os aspectos gerais que permitem caracterizar os órgãos públicos, é a altura de concretizarmos tudo isso olhando para o texto da CRM, assim como para alguma da legislação constitucional materialmente extravagante.

São três as fundamentais categorias com que importa lidar para compreender, na sua totalidade, o estatuto jurídico que é conferido aos diversos órgãos jurídico-públicos, sendo de destrinçar entre: os órgãos de soberania; os órgãos de Estado; e os órgãos constitucionais. Essa é uma discussão que se situa no Capítulo Único sobre Princípios Gerais do Título V da CRM, dedicado à Organização do Poder Político.<sup>49</sup>

Os órgãos de soberania estão diretamente previstos na CRM, embora esta se coíba de apresentar o critério da respetiva selecção, limitando-se a enunciar os tipos de órgãos que integram a classificação: “São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo. Têm sido dois os critérios propostos para explicar a conclusão de serem estes órgãos – e não outros – a possuir a qualidade de órgãos de soberania: o critério da função jurídico-públicas: é órgão de soberania o órgão que se insere numa função jurídico-públicas; o critério da decisão cogente: é órgão de soberania o órgão que produz actos obrigatórios.”<sup>50</sup>

Quer parecer-nos que o critério válido só pode ser a conjugação destes dois, num sentido eclético: os órgãos de soberania são os órgãos que, desenvolvendo um ou vários dos poderes públicos, se assumem como produzindo atos decisórios. Do ponto do regime aplicável, sobressai a orientação geral de o seu estatuto estar submetido a uma reserva de Constituição: “Os órgãos de soberania (...) devem obediência à Constituição e às leis”.

Os órgãos de Estado é outra categoria que não se identifica com o conceito dos órgãos de soberania e atende ao nexo de pertença do órgão em causa à pessoa colectiva em que se integra, neste caso sendo um órgão que produz uma vontade referenciada ao Estado. Se se pode

---

<sup>49</sup> Cfr. Artigo 133 da lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, lei de revisão pontual da constituição da República de Moçambique.

<sup>50</sup> Gouveia, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moçambique*, editor IDILP, Lisboa/Maputo, p. 378.



dizer que os órgãos de soberania são sempre órgãos do Estado, a inversa não é verdadeira, porque nem todos os órgãos do Estado são órgãos de soberania.<sup>51</sup>

Os órgãos constitucionais são, diferentemente dos órgãos de soberania e dos órgãos do Estado, órgãos que, não se preenchendo pelos seus critérios, adquirem uma posição jurídico-constitucional, o que se assume prenhe de consequências práticas, em demonstração da importância que se lhe quis conferir. Sendo órgãos constitucionais, o respetivo estatuto impõe, desde logo, um reconhecimento ao nível do texto constitucional, com muitos dos seus traços estatutários ali estabelecidos, com isso se diminuindo a margem de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.<sup>52</sup> Cotejando os órgãos constitucionais e os órgãos de soberania, pode dizer-se que todos os órgãos de soberania são órgãos constitucionais, mas, nem todos os órgãos constitucionais são órgãos de soberania, como dois círculos concêntricos, um menor dentro de outro maior.

## 2.6. Responsabilidade Civil

O termo responsabilidade está relacionado com a palavra em latim “*respondere*”, que significa “responder, prometer em troca”. Desta forma, uma pessoa que seja considerada responsável por uma situação ou por alguma coisa, terá que responder se alguma coisa corre de forma desastrosa.<sup>53</sup> Entende-se por responsabilidade a consciência de responder pelos actos que vierem a ser praticados por virtude da inclusão da consequência na livre decisão de agir do agente. Para que possa haver uma responsabilidade jurídica é necessária a verificação de certos factos danosos onde os prejuízos não são suportados por quem os sofreu, mas sim são imputados a quem os causou, ou seja, ao agente determinados critérios legais, iguais para todos<sup>54</sup>.

A responsabilidade pressupõe a existência de um dano e o dever de indemnizar este dano na medida em que vai para além do risco geral de vida de cada um deve assumir individualmente ao tomar, sempre que possível, conta das suas coisas e cuidar dos seus interesses. Deve indemnizar aquele a quem o facto danoso é imputado por lei.<sup>55</sup> Dai, nasce

---

<sup>51</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Ob. Cit.*, p. 379.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> SOARES, Airton, *etimologia do termo responsabilidade*, 2010, disponível em: <https://www.significados.com.br/responsabilidade/>, acesso aos 12/03/2018.

<sup>54</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, *direito das obrigações*, 5ª edição, remodelada e actualizada, Livraria Almedina, Coimbra, 1991. p. 129-130

<sup>55</sup> HOSTER, Henrich Ewald, *A parte geral do Código civil – Teoria Geral do Direito Civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p.70-71.

a responsabilidade civil.<sup>56</sup> A responsabilidade civil é uma das fontes das obrigações porque cria vínculos obrigacionais.

A expressão responsabilidade civil tem um duplo significado porque dentro dela há que distinguir dois grandes sectores.<sup>57</sup> Ou seja, o termo responsabilidade civil abrange não só a obrigação de reparação de danos causados a outrem por falta de cumprimento de obrigações contratuais ou por incumprimento de direitos subjectivos de crédito e de obrigações em sentido técnico-jurídico, é caso do devedor que é obrigado a indemnizar o credor por não cumprir a prestação dentro do prazo (Responsabilidade Contratual), mas também a responsabilidade civil resulta da violação dos direitos absolutos<sup>58</sup> ou da prática certos actos, que embora lícitos causam prejuízos a outrem (Responsabilidade Extracontratual).<sup>59</sup>

O conceito de responsabilidade significa uma obrigação de responder pelas acções próprias.<sup>60</sup> Como refere Pessoa Jorge, “O termo responsabilidade corresponde à ideia geral de responder ou prestar contas pelos próprios actos, a qual, por sua vez, pode assumir duas tonalidades distintas: a susceptibilidade de imputar, dum ponto de vista ético *lato sensu*, determinado acto e seus efeitos ao agente, e a possibilidade de fazer sujeitar alguém ou alguma coisa às consequências de certo comportamento”.<sup>61</sup>

O sistema monista é predominante nos ordenamentos jurídicos continentais no âmbito da responsabilidade civil, ou seja, a enunciação, no Código Civil, de um princípio de responsabilidade de vocação geral. Entre nós pode ler-se no art. 483º, n.º 1 do Código Civil o princípio geral atinente à responsabilidade por factos ilícitos: aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

Para Menezes Cordeiro responsabilidade civil é a situação jurídica em que se encontra uma pessoa que, por força de determinada ocorrência, vê formar-se na sua esfera jurídica, um

---

<sup>56</sup> HOSTER, Henrich Ewald, *Ob. Cit*, p. 71.

<sup>57</sup> FRANCISCO, Aeroplano, *direito das obrigações I – fontes e modalidades das obrigações*, 1ª edição, ISM, Maputo, 2011, pág.18.

<sup>58</sup> São direitos que impõem a todos os sujeitos um dever geral de respeito, pelo que estes se devem abster da prática de actos que com ele colidam. Por exemplo: qualquer pessoa tem o direito ao bom nome, pelo que todas as outras pessoas devem abster-se de tomar atitudes que possam de algum modo, sem qualquer fundamento pôr em questão o bom da pessoa.

<sup>59</sup> ROCHA, Isabel; *et al*; *Introdução ao estudo do direito*, 12º Ano, Porto Editora, Lisboa, 2017, pág. 285.

<sup>60</sup> GODINHO, Inês Fernandes, *Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal: Entre o Diálogo e o Silêncio (ou A Justiça Restaurativa Como Ponte De Encontro) Parte I*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 104.

<sup>61</sup> *Idem*, p. 34.

dever cominado pelo Direito. A ocorrência em causa é o dano: e o dever que se forma é um dever de indemnizar.<sup>62</sup>

Nas palavras de Almeida Costa<sup>63</sup>, existe responsabilidade civil quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra. A lei faz surgir uma obrigação em que o responsável é devedor e a vítima credor. É uma obrigação que nasce directamente da lei e não da vontade das partes, ainda que o responsável tenha querido causar o prejuízo.

Para José Alberto González a responsabilidade civil cumpre uma função de obrigar um terceiro a proceder à reparação de danos provocados na esfera jurídica do lesado.<sup>64</sup> Assim sendo, não se provando os danos, não há responsabilidade civil.

José Alberto González<sup>65</sup> menciona ainda os “Princípios de Direito, (...) [a] Responsabilidade Civil”, com vista a definir o conceito de responsabilidade civil: “(1) Aquele a quem for juridicamente imputável um dano sofrido por outrem fica obrigado à sua reparação; (2) Um dano pode ser imputado, em particular, àquele: a) cuja conduta culposa o tenha causado; ou b) cuja actividade anormalmente perigosa o tenha causado; ou c) cujos auxiliares o tenham causado no exercício das suas funções.”

### **2.6.1. Noção de Responsabilidade Criminal**

Nas palavras de Sousa Brito, “o crime lança perturbação na sociedade civil, na ordem jurídica e na ordem das relações entre o delinquente e o Estado, na medida em que ofende os bens que a ordem jurídica protege (...). O crime é uma causa de dano. Por dano deve entender-se aqui qualquer diminuição do valor de um bem jurídico.”<sup>66</sup>.

#### **2.6.1.1. As Diferenças entre a Responsabilidade Civil e a Responsabilidade Criminal**

Entre os romanos não havia distinção alguma entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, inclusive a compensação pecuniária não passava de uma pena imposta ao infrator do dano. Com o passar do tempo surgiram diferentes teses e, embora a

---

<sup>62</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol II, 1.ª ed., AAFDL, Lisboa, 1994, p. 258.

<sup>63</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 1994, p. 433 e 434.

<sup>64</sup> LOPES, Marisa Carlos Vieira, *A responsabilidade civil conexas com a responsabilidade criminal - o pedido de indemnização civil*. p. 17. *Apud* GONZÁLEZ, José Alberto, *Responsabilidade Civil*, 2.ª ed., *Quid Juris*, Lisboa, 2009, p. 14 e 15.

<sup>65</sup> *Idem*, p. 17.

<sup>66</sup> *Idem*, p.143.

responsabilidade continuasse sendo penal, a indenização pecuniária passou a ser a única forma de punir o infrator do ato lesivo não criminoso.<sup>67</sup>

A respeito da distinção entre responsabilidade civil e penal, Aguiar Dias escreveu: “Para efeito da punição ou da reparação, isto é, para aplicar uma ou outra forma de restauração da ordem social é que se distingue: a sociedade toma conta daquilo que a atinge diretamente, deixando ao particular a acção para restabelecer-se, à custa do ofensor, no estado anterior à ofensa (...) isto porque o Estado ainda mantém um regime político que explica a sua não intervenção. Restabelecida a vítima na situação anterior, está desfeito o desequilíbrio experimentado”<sup>68</sup>.

## **2.6.2. Espécies da responsabilidade civil**

A responsabilidade civil costuma ser classificada pela doutrina em razão da culpa e quanto a natureza jurídica da norma violada. Quanto ao primeiro critério a responsabilidade é dividida em objectiva e subjectiva. Em razão do segundo critério ela pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual.<sup>69</sup>

### **2.6.2.1. Responsabilidade civil subjectiva e objectiva**

Denomina-se responsabilidade civil subjectiva aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa stricto sensu e o dolo. A culpa (stricto sensu) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o acto com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.<sup>70</sup> Até determinado momento da história, a responsabilidade civil subjectiva foi suficiente para a resolução de todos os casos. Contudo, com o passar do tempo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a entender que este modelo de responsabilidade, baseado na culpa não era suficiente para solucionar todos os casos existentes. Este declínio da responsabilidade civil subjectiva se deu principalmente em função da evolução da sociedade industrial e o consequente aumento dos riscos de acidentes de trabalho.

---

<sup>67</sup> LOPES, Marisa Carlos Vieira, *Ob. Cit.*, 144.

<sup>68</sup> AGUIAR, Dias; ADVOCACIA, ALEIXO, *Responsabilidade Civil x Responsabilidade Penal*, Jus Brazil, 2014, p. 46.

<sup>69</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. rev. e ampl. Atlas Editora, São Paulo, 2010, p. 50.

<sup>70</sup> *Idem*, p. 53.

Nesse contexto, surge a denominada responsabilidade civil objectiva, que prescinde da culpa. A teoria do risco é o fundamento dessa espécie de responsabilidade, sendo resumida por Sérgio Cavalieri nas seguintes palavras: De acordo com Cavalieri Filho Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.<sup>71</sup>

#### **2.6.2.2. Responsabilidade Civil contratual e extracontratual**

A responsabilidade civil pode ser classificada, de acordo com a natureza do dever jurídico violado pelo causador do dano, em contratual ou extracontratual. Na primeira, configura-se o dano em decorrência da celebração ou da execução de um contrato. O dever violado é oriundo ou de um contrato ou de um negócio jurídico unilateral. Se duas pessoas celebram um contrato, tornam-se responsáveis por cumprir as obrigações que convencionaram.<sup>72</sup>

Acerca da responsabilidade por actos unilaterais de vontade Bittar lecciona: “A responsabilidade por actos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os actos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizarem, Se um indivíduo promete pagar uma recompensa a que lhe restitui os documentos perdidos, só será efectivamente responsável, se e quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilaterização da promessa.”<sup>73</sup>

Já a responsabilidade propriamente dita, a extracontratual, que também é denominada de aquiliana, tem por fonte deveres jurídicos originados da lei ou do ordenamento jurídico considerado como um todo. O dever jurídico violado não está previsto em nenhum contrato e sem existir qualquer relação jurídica anterior entre o lesante e a vítima; o exemplo mais comum na doutrina é o clássico caso da obrigação de reparar os danos oriundos de acidente entre veículos.<sup>74</sup>

Esta categoria de responsabilidade civil - que visa a reparar os danos decorrentes da violação de deveres gerais de respeito pela pessoa e bens alheios – costuma ser denominada de

---

<sup>71</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Ob. Cit.*, p. 56.

<sup>72</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *Curso de direito civil*, 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 92.

<sup>73</sup> *Idem*, p. 94.

<sup>74</sup> *Idem*, p. 96.

responsabilidade em sentido estrito ou técnico ou, ainda, responsabilidade civil geral. Na prática, tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual dão ensejo à mesma consequência jurídica: a obrigação de reparar o dano. Desta forma, aquele que, mediante conduta voluntária, transgredir um dever jurídico, existindo ou não negócio jurídico, causando dano a outrem, deverá repará-lo.<sup>75</sup>

### 2.6.3. Pressupostos gerais da responsabilidade civil

Os actos ilícitos são aqueles que contrariam o ordenamento jurídico lesando o direito subjectivo de alguém. É ele que faz nascer à obrigação de reparar o dano e que é imposto pelo ordenamento jurídico. O Código Civil Moçambicano estabelece a definição de factos ilícito em seu artigo 483: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”<sup>76</sup> Através da análise deste artigo é possível identificar os elementos da responsabilidade civil, que são: ilicitude, a conduta culposa do agente, nexo causal, dano e culpa. Este artigo é a base fundamental da responsabilidade civil, e consagra o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem.

Na lição de Bittar, para que surja a obrigação de indenizar é necessário os seguintes pressupostos:<sup>77</sup>

- ✓ Que haja um facto (uma acção ou omissão humana, ou um facto humano, mas independente da vontade, ou ainda um facto da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo Direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
- ✓ Que o facto possa ser imputado a alguém, seja por dever a actuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma actividade realizada no interesse dela;
- ✓ Que tenham sido produzidos danos;
- ✓ Que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo acto ou facto praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da actividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta

---

<sup>75</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *Ob. Cit.*, p. 97.

<sup>76</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril.

<sup>77</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *Ob. Cit.*, p. 97.

### 2.6.3.1. Conduta

O elemento primário de todo acto ilícito, e por consequência da responsabilidade civil é uma conduta humana. Entende-se por conduta o comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma acção ou omissão, produzindo consequências jurídicas.<sup>78</sup>

No entendimento de Cahali, a conduta é: A acção, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o acto humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objectivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. A responsabilidade decorrente do acto ilícito baseia-se na ideia de culpa, enquanto a responsabilidade sem culpa baseia-se no risco. O acto comissivo é aquele que não deveria, enquanto a omissão é a não observância de um dever.<sup>79</sup>

### 2.6.3.2. Dano

A existência de dano é requisito essencial para a responsabilidade civil. Não seria possível se falar em indemnização, nem em ressarcimento se não existisse o dano. O acto ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indemnização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objectivo da indemnização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indemnizar.<sup>80</sup>

### 2.6.3.3. Nexa de causalidade

O nexa de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, e nem mesma que a vítima tenha sofrido o dano.

---

<sup>78</sup> CAHALI, Yussef Said, *Responsabilidade Civil do Estado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 89.

<sup>79</sup> *Idem*, p. 90.

<sup>80</sup> CAVALCANTI, Amaro, *Responsabilidade civil do Estado*, Rio de Janeiro: Borsoi, 1957, p. 74.

É imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.<sup>81</sup>

O nexo de causalidade é requisito essencial para qualquer espécie de responsabilidade, ao contrário do que acontece com a culpa, que não estar presente na responsabilidade objectiva.<sup>82</sup>

#### 2.6.3.4. Culpa

A culpa não é definida e nem conceituada no Código Civil de Moçambique.<sup>83</sup> A regra geral do Código Civil Moçambicano para caracterizar o acto ilícito, contida no artigo 483, estabelece que este somente se materializará se o comportamento for culposos. Neste artigo está presente a culpa lato sensu, que abrange tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito. Por dolo entende-se, em

#### 2.6.4. Responsabilidade Civil Extracontratual

A responsabilidade civil extracontratual é a que resulta da violação de direitos absolutos ou da prática de certos actos que embora lícitos causam prejuízo a outrem.

A responsabilidade civil extracontratual abrange três sub-modalidades:

- ✓ **Por Factos Ilícitos ou Subjectiva** – quando ela dependa da existência de culpa do agente, ou da culpa do autor da lesão, ou seja, a que emerge sempre que em determinadas circunstâncias sejam provocados danos com dolo ou mera culpa conforme reza o artigo 483 n° 1 do CC.<sup>84</sup>
- ✓ **Por Risco ou Objectiva** – quando o agente se constitui na obrigação de indemnizar independentemente da culpa, conforme dispõe artigo 499 do CC.
- ✓ **Por Factos Lícitos** - ocorre sempre que da prática de uma actividade humana permitida surjam danos que o direito mande reparar<sup>85</sup>

Por exemplo: Nos casos em que, fica objetivamente responsável o agente ou o beneficiário de um acto lícito que sacrifica um bem de outrem em vista de um interesse

---

<sup>81</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio, *Programa de responsabilidade civil*, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 200.

<sup>82</sup> *Idem*, p. 201.

<sup>83</sup> Cfr. O artigo 483 do CC.

<sup>84</sup> FRANCISCO, Aeroplano, *Direito das obrigações I – fontes e modalidades das obrigações*, 1ª edição, ISM, Maputo, 2011, pág.18.

<sup>85</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Ob. Cit*, p. 271-273



superior<sup>86</sup> dispõe 339 n° 2 do CC.

## **2.6.5. Pressupostos da Responsabilidade civil por factos ilícitos**

### **2.6.5.1. Facto Voluntário**

É um facto dominável ou controlável pelo vontade, um comportamento o uma forma de conduta humana.<sup>87</sup> Com efeito, por facto voluntário deve entender-se todo facto objetivamente controlável ou dominável pela vontade.

### **2.6.5.2. Ilícitude**

Ilícitude é a violação direito de outrem, ou de qualquer disposição legal destinada a salvaguardar ou proteger interesses alheios, ou seja, é a conduta que viola qualquer proibição legal.<sup>88</sup> Não basta, porem, que alguém pratique um facto prejudicial aos interesses dos outros, para que seja obrigado a compensar o lesado.<sup>89</sup>

O Código Civil procurou fixar em termos mais preciso o termo de ilicitude, descrevendo duas variantes, através das quais se pode revelar o carácter anti-jurídico ou ilícito. Podendo se destacar as seguintes variantes. Os direitos subjectivos aqui abrangidos são, principalmente, os direitos absolutos, nomeadamente os direitos sobre as coisas ou direitos reais, direitos de personalidades, os direitos familiares e a propriedade intelectual.<sup>90</sup> Trata-se da infracção às leis que tutelam e protegem um direito subjectivos, de leis que tendo também ou até principalmente em vista à protecção de interesses colectivo, não deixam de atender os interesses particulares subjacentes.

### **2.6.5.3. Imputação do facto ao autor ou culpa**

A culpa exprime-se como um juízo de censura feito por uma lei, é a inadmissibilidade pessoal da conduta do agente, sendo que o lesante em face das circunstâncias específicas do caso devia e podia ter agido de outro modo.

---

<sup>86</sup> Este artigo 339 n° 2 do CC não constitui princípio geral da responsabilidade da extracontratual por factos lícitos, mas sim, é apenas um exemplo usado pelo grupo para clarificar esta modalidade da responsabilidade. No âmbito do código civil podemos encontrar outros exemplos tais como: arts. (339.º/2, 1348/2,1349/3, 1367,1172, 1229 CC).

<sup>87</sup> FRANCISCO, Aeroplano, *Ob. Cit*, pág. 19.

<sup>88</sup> HOSTER, Henrich Ewald, *Ob. Cit*, p. 56

<sup>89</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Direito das obrigações em geral*, Volume I, 10ª edição, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003, pág.530.

<sup>90</sup> FRANCISCO, Aeroplano, *Ob. Cit*, pág.19

#### **2.6.5.4. Dano**

A perspectiva da responsabilidade civil, cabe dizer-se, liminarmente, que dano ou prejuízo é toda ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica<sup>91</sup>. Por outras palavras, entende-se dano como condição essencial para haver obrigação de indemnizar, isto é para que o facto ilícito culposo tenha causado um prejuízo a outrem, ou por outra, é necessário que haja um prejuízo que uma pessoa jurídica sofra na sua pessoa ou nos seus bens, simultaneamente<sup>92</sup>.

#### **2.6.5.5. Nexo de causalidade ou nexo de imputação**

Além do facto e do dano, exige-se que entre os dois elementos exista uma ligação. Que o facto constitua causa do dano, ou seja para que haja imputação do dano do lesante é necessário que tal acto seja consequência de tal facto, ilícito e culposo no domínio da responsabilidade subjectiva extra-contratual ou facto não culposo, no domínio da responsabilidade objectiva, onde o facto gerador do dano pode mesmo ser um facto lícito.<sup>93</sup>

### **2.7. Responsabilidade Civil dos titulares do Estado**

O Estado tem desempenhado um papel importante na tutela dos direitos dos seus concidadãos. Portanto, situações atinentes aos danos causados à particulares estão no cerne da responsabilidade civil.<sup>94</sup>

Desde muito tempo e, dum modo significativo a questão da responsabilidade civil do Estado é debatida tendo em conta alguns períodos em que o Estado não tinha quaisquer responsabilidades sobre os particulares no que tange aos danos causados a terceiros, pois, a evolução. fez-se de forma marcante e rápida com a passagem de uma antiga fase de irresponsabilidade quase íntegra para uma progressiva responsabilidade quase total.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Ob. Cit*, Pág. 514.

<sup>92</sup> FRANCISCO, Aeroplano, *Ob Cit*, Pág. 22.

<sup>93</sup> *Idem*, pág. 21.

<sup>94</sup> Notoriamente a responsabilidade civil vem plasmado, tanto no Código Civil Português e Moçambicano, no art. 483.º, dispondo o número 1.º o seguinte: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.” E o número 2.º do mesmo artigo suaviza, pois, “só há obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.” (No Direito Moçambicano não temos uma Lei específica a assistir esse direito, como abaixo veremos).

<sup>95</sup> RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *A Reparação Judicial dos Danos na Responsabilidade Civil, Um Olhar sobre a Jurisprudência*, 2006, p. 6.

O quadro jurídico-constitucional em Moçambique não é passivo dessa realidade tendo o legislador constituinte integrado no texto fundamental a estatuição de um artigo que responsabiliza, civilmente, o Estado por meio dos seus múltiplos agentes, funcionário e órgãos quando estes, no exercício das suas funções, causem danos a terceiros, senão vejamos: “O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei. E, nesta ordem de ideias, o direito à indemnização é um direito de todos sem excepção, pois, “a todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais.

## **2.8. Sujeitos da responsabilidade civil do Estado**

E para continuar o nosso resumo sobre responsabilidade civil do Estado, falaremos sobre os sujeitos dessa responsabilidade.

Em Moçambique, vigora a teoria da responsabilidade objetiva do Estado na modalidade do risco administrativo. Portanto, a Constituição democrática, define quem deve seguir essa teoria: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **2.9. Teorias sobre a responsabilidade civil do Estado**

### **2.9.1. Teoria da irresponsabilidade**

A Teoria da irresponsabilidade do Estado, incondicional, absoluta, pelos atos dos seus representantes, embora lesivos dos direitos de outrem, não pode ser a regra do Estado, notadamente do Estado moderno, dados os princípios sociológicos e jurídicos, sobre os quais assenta a sua construção. Por mais elevado que seja o conceito que se queira formar da soberania do Estado, “*summum imperium, summa potestas*”, semelhante conceito não pode ir até ao ponto de excluir a ideia de justiça; porque o Estado é antes de tudo, a pessoa de direito por excelência.<sup>96</sup>

---

<sup>96</sup> DUEZ, Paul, *Responsabilidade Civil do Estado*. Vol. 1 e 2 Said., 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995 p. 22.

Com efeito, a teoria da irresponsabilidade absoluta do Estado<sup>97</sup> não teve guarida no Ordenamento Jurídico de Moçambique, uma república que nasceu à 25 de Junho de 1975 com a proclamação da Independência e entrada em vigor da primeira constituição do país.

Apesar da Constituição de 1975 ser omissa quanto a possibilidade de se responsabilizar civilmente o Estado, visto que no momento histórico, a maior preocupação do legislador constituinte era o da construção de um Estado novo, livre de toda a forma de opressão, bem como na consolidação da independência nacional, o Código Civil de 1966 aprovado pelo Decreto-Lei no 47344, de 25 de Novembro de 1966 pelo Governo de Portugal e estendido à Moçambique (na altura Colônia de Portugal) pela Portaria no 22869, recebido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1975, cuja vigência permanece até os dias de hoje, já disciplinava a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes, representantes ou órgãos no exercício de atividades de gestão privada, ou seja, apenas regulava a responsabilidade civil do Estado por atos de gestão privada, deixando uma lacuna na regulação dos atos de *ius imperi*, como detalhadamente analisaremos no próximo ponto.<sup>98</sup>

### 2.9.2. Teorias civilistas

Os civilistas destacaram-se nessa fase, opondo-se à irresponsabilidade absoluta do Estado, porém sem com isso pregarem a responsabilidade civil total do Estado, visto que na base desta teoria estava a categorização de dois domínios distintos patentes na pessoa coletiva Estado, ou seja, o domínio público e o domínio privado. Com efeito, é inegável o papel preponderante que desempenharam, estando na origem da aceitação do princípio da responsabilidade civil do Estado.<sup>99</sup>

### 2.9.3. Teorias publicísticas

Nesta fase, a partir da segunda metade do século dezanove, na Europa, a Responsabilidade do Estado emerge no campo do Direito público incutido de alguns princípios a ele inerente. José Dias de AGUIAR, entende que constitui uma “fase de Direito público, onde se afirma a predominância do direito social, a que deu impulso e sistematização o notável trabalho da jurisprudência do Conselho de Estado Francês”.<sup>100</sup> A teoria civilista do direito comum foi ultrapassada pela doutrina, com a noção francesa de *faute du service* (falha do

---

<sup>97</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Ob. cit.*, p. 531.

<sup>98</sup> BARBOSA, Rui. *A culpa civil das Administrações públicas*. in obras complexas, Portugal, 1948, p. 60.

<sup>99</sup> CAHALI, Yussef Said. *Ob. cit.* P. 23.

<sup>100</sup> DIAS, José de Aguiar, *Da Responsabilidade Civil*, 11<sup>a</sup> ed. rev. Atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 773.

serviço), que Paul Duez sistematizou em três modalidades, nomeadamente, quando este não funciona (culpa in ommittendo), quando funciona mal (culpa in *committendo*) ou funciona atrasado. Esta visão permitiu haver uma despersonalização da culpa do agente, tornando-a anônima, considerando-se assim culpa da máquina administrativa ou genericamente acidente de serviço.

O Direito moçambicano, não adotou a doutrina do risco administrativo<sup>101</sup>, nem a do risco integral, permanecendo ainda emperrada nos pressupostos das teorias civilísticas, visto que é ainda necessária a investigação dos elementos subjetivos da conduta do agente, ou seja, apenas em caso de dolo ou culpa do agente é que emerge a obrigação de indenizar, pois a atual revisão pontual da Constituição da República de 2004, estabelece no no 2 do artigo 58<sup>0</sup> que *“O Estado é responsável pelos danos causados por atos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei”*.

#### **2.9.4. Teoria subjetiva**

De acordo com a teoria subjetiva, a antijuridicidade da acção ou omissão ocasionadora do evento danoso constitui-se em fonte da obrigação indenizatória. Consoante essa concepção, a responsabilidade estatal tem como pressuposto um fato antijurídico imputável ao Estado, além, obviamente, do dano material ou moral e do nexo. Portanto, para que fique configurada a responsabilidade estatal, é preciso que se prove a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, provocado por uma conduta dolosa ou culposa imputável ao Poder Público, enquanto responsável direto, perante terceiros, pelas condutas dos seus agentes.<sup>102</sup>

#### **2.9.5. Teoria objetiva**

Em conformidade com a teoria objetiva, qualquer referência a elementos subjetivos torna-se indiferente na relação Estado – vítima. O Estado responde pelos danos que provocar a terceiros apenas com base no nexo de causalidade entre o comportamento ativo ou passivo dos seus agentes e o evento danoso. Justino Filho, adverte que não há responsabilidade sem que haja um dano juridicamente relevante. Mas, em havendo um dano provocado por conduta estatal, não importa se esta é comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, a responsabilidade do Estado será sempre objetiva.<sup>103</sup>

---

<sup>101</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe, *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 193.

<sup>102</sup> JUSTINO FILHO, Marçal, Ob. Cit., p. 99.

<sup>103</sup> *Idem*, p. 100.

## **2.10. Responsabilidade civil do Estado: uma questão de direito privado ou direito público**

A grande maioria dos Estados contemporâneos consagra em seus ordenamentos jurídicos o princípio da responsabilidade do Estado, porém a doutrina digladiava-se quanto à natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado, estando ainda longe de ser um debate assentado, visto que ainda nos dias em que correm tem alimentado grandes controvérsias entre doutos doutrinários, uns defendendo a regulação da matéria da responsabilidade civil do Estado, de maneira exclusiva pelo direito civil, e com maior acuidade, outros defendendo a aplicação exclusiva do Direito Público, ou ainda defendendo a regulação por ambos os ramos de Direito.

## **2.11. As causas excludentes e atenuantes da responsabilidade civil do Estado aplicadas à lesão aos direitos fundamentais**

Como questão prévia a análise das causas que exoneram o Estado da obrigação de indenizar, importa referir que com a aceitação por parte da doutrina e a consagração expressa da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em grande parte dos ordenamentos contemporâneos, é de importância prática e doutrinal residual falar de *causas de exclusão da ilicitude*, exceto em ordenamentos como o moçambicano que consagram a responsabilidade subjetiva. O comportamento ilícito é aquele que é contrário ao direito (comportamento objetivamente ilícito) e que pode ser imputável ao agente através de um juízo de valor que só é possível se a conduta resultar de ato humano, livre e consciente.<sup>104</sup>

As causas da exclusão da ilicitude quando verificadas descaracterizam o carácter ilícito da conduta estatal, tornando-a lícita, enquanto que sob o auspício da responsabilidade objetiva, estes elementos são irrelevantes, visto que o Estado responde por danos decorrentes de atos lícitos, bem como por danos propiciados pelo risco, bastando apenas à verificação do nexo causal entre o dano e a conduta lesiva.<sup>105</sup> Todavia, elementos subjetivos interessam ao instituto da responsabilidade do Estado nos casos da acção regressiva contra o agente causador do dano, bem como quando ocorra culpa do lesado.

Nesta senda, abordaremos as causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado, analisando a sua aplicação nos casos de danos decorrentes de lesão aos direitos fundamentais. A doutrina é quase unânime em elencar como causas excludentes e atenuantes

---

<sup>104</sup> JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 1995, p. 63-65.

<sup>105</sup> SAAD, Renan, *O acto ilícito e a Responsabilidade Civil do Estado: Doutrina e Jurisprudência*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994, p. 30.

da responsabilidade civil extracontratual do Estado, a força maior e o caso fortuito e a culpa do lesado.<sup>106</sup> Alguns autores consideram o Estado de necessidade como uma causa excludente da responsabilidade, porém, entendemos nós que nos casos de responsabilidade objectivada deve pertencer a este grupo, pois trata-se de uma circunstância que apenas afasta a ilicitude da conduta, permanecendo a obrigação de indenizar os danos causados por tal conduta, por força do princípio da igualdade, e da solidariedade social.<sup>107</sup>

### 2.11.1. Culpa do Lesado

Nem sempre o resultado danoso se verifica em virtude de fatores exclusivos imputáveis a conduta do agente do Estado. Em determinadas situações o evento lesivo ocorre em virtude de culpa exclusiva da vítima, ou fruto de um concurso de culpa do poder público e da vítima. Brunini afirma que a culpa da vítima não só pode ser excludente, como também pode ser atenuante da responsabilidade da administração contudo, nem todos os autores consideram a culpa exclusiva da vítima como causa de exclusão da responsabilidade, como adiante demonstraremos.<sup>108</sup>

No primeiro caso, o comportamento da vítima é que de forma exclusiva dá azo a ocorrência do dano em sua esfera jurídica, enquanto que no segundo caso, existem concausas, sendo que o comportamento da vítima influi apenas em determinada medida para a ocorrência do dano, e a conduta do poder público em outra medida. Ora, sendo o evento lesivo imputável exclusivamente à vítima, não existira nexo causal entre a conduta do estado e o dano, daí que não se poderá falar de causa excludente de responsabilidade, porque o evento danoso é imputável única e exclusivamente ao lesado. Neste contexto, para que possamos considerar determinado fator excludente de responsabilidade implica, *prima facie*, a verificação de todos os pressupostos de responsabilização, para posteriormente descaracterizar a conduta em consequência de fatos ou circunstâncias excludente.

Esta visão encontra sustentação na lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello que considera um equívoco invocar a culpa do lesado para elidir a responsabilidade estatal, pois ela não é, em si mesma, causa excludente, pois nestes casos o causador do dano será a

---

<sup>106</sup> Cfr. Dos autores que elencam tais causas excludentes e atenuantes podemos citar a título de exemplo, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Ob. cit.* págs. 1023-1025, José Cretella Junior. *Ob. cit.* pags. 138-148, Romeu Felipe Bacellar Filho. *Ob. cit.* pág. 241, dentre outros.

<sup>107</sup> Cfr. Em Moçambique, como temos visto a referir, o regime é de responsabilidade subjetiva, podendo nessa caso particular se recorrer ao Estado de necessidade como causa de Exclusão da Responsabilidade.

<sup>108</sup> BRUNINI, Weida Zancaner, *Ob. cit.*, p. 69.

suposta vítima e não o Estado, inexistindo por isso o *nexo causal* que ensejaria responsabilidade que poderia ser afastada.<sup>109</sup>

---

<sup>109</sup> MELLO, Celso António Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, 15ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2003., p. 1024.



### **3. CAPITULO III: DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DOS TITULARES DE ÓRGÃOS DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

#### **3.1. Responsabilidade civil por omissão dos titulares de órgãos do Estado**

Determina o artigo 501º que o Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente por danos causados a terceiros pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de actividades de gestão privada, nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários. Repare-se que se trata de responsabilidade em relação aos actos dos órgãos, agentes ou representantes de tais entidades, no âmbito da sua gestão privada.

De harmonia com o critério comum, a actividade diz-se de gestão pública quando decorre sob a égide do direito público, ou gestão privada se decorrer do direito privado. A distinção releva para determinar a jurisdição competente, isto é, se o conhecimento do pedido pertence aos tribunais administrativos ou judiciais.

##### **3.1.1. Dimensões da responsabilidade do Estado**

Segundo Celso António Bandeira de Mello, a responsabilidade civil extracontratual da administração deve ser compreendida a partir de duas situações:

- 1) Quando o ente público causa o dano e quando, apesar de a actividade estatal não ser causa do evento lesivo, deveria evitar o dano. A responsabilidade civil, com efeito, pode decorrer de uma acção ou omissão estatal, sendo sob este enfoque que o tratamento da matéria é sistematizado<sup>110</sup>.
- 2) Responsabilidade por acção ou omissão. O autor afirma que a responsabilidade por omissão é sempre subjectiva. Nela, logicamente o Estado não é o causador do dano, contudo, por imperativo legal, deveria ter impedido sua ocorrência a omissão é “condição do dano e não causa”.

Assim, é indispensável a presença da ilicitude configurada no descumprimento do dever legal de agir, para a perfectibilização dos pressupostos da responsabilidade civil da

---

<sup>110</sup> MELLO, Celso António Bandeira de, *Ob. Cit*, p. 885.

Administração por omissão. Para ele, “a responsabilidade estatal por acto omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito”. E “sendo responsabilidade por comportamento ilícito, é necessariamente subjectiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo).”

Esta omissão culposa é também relacionada com a noção, de *faute du service* ou teoria da culpa do serviço, sendo caracterizada a responsabilidade estatal em razão do funcionamento anormal do serviço, sendo desnecessária a individualização da culpa na pessoa de um agente específico, mas sendo esta culpa individualizada, o agente público faltoso igualmente responde<sup>111</sup>.

Assim, por esta construção, a Constituição, no que tange à responsabilidade objectiva, somente se aplica aos casos de comportamentos comissivos do Estado.<sup>112</sup> Ainda de se destacar que a configuração da responsabilidade por omissão do Estado, em geral, é apoiada pela construção de presunções de culpa, pela qual, para não ser responsabilizado, deve demonstrar a ausência de actuação culposa.

O jurista brasileiro Yussef Said Cahali, após analisar a construção de Celso António Bandeira de Mello no que se refere à responsabilidade por omissão, apresenta proposta diversa. Para ele, é possível entender a responsabilidade por omissão como objectiva, devendo a análise centrar-se na relevância causal desta omissão para a eclosão do evento lesivo.

Assim, a omissão pode funcionar como concausa do dano, o que deve ser avaliado é a existência da “omissão de conduta exigível da Administração”, a qual, se praticada, poderia ter evitado o dano, sendo que verificada esta circunstância, “identifica-se na conduta omissiva estatal a causa bastante para determinar a responsabilidade objectiva do Estado por sua reparação”. Para não ser responsabilizada, a Administração deve demonstrar que a conduta não era exigível, a partir do que, provada esta inexigibilidade, rompido estará o nexo causal.

É possível visualizar que a doutrina brasileira apresenta entendimentos diferentes sobre a questão, notadamente pela (ii) possibilidade de a omissão estatal originar

---

<sup>111</sup> MELLO, Celso António Bandeira de, *Ob. Cit.* Pág.859.

<sup>112</sup> *Idem*, pág. 863.

responsabilização civil em hipóteses nas quais não há descumprimento do ordenamento jurídico, ou seja, em situações em que não está em causa qualquer situação delitual.

De outro lado, na sistemática portuguesa, a lógica da responsabilidade civil do Estado por omissão não encontra resistência em ser reconhecida mesmo nos casos de responsabilidade por acto ilícito. A omissão pode ser relevante para a configuração da responsabilidade por facto ilícito, pelo risco ou por facto lícito. O facto é que, na verdade, pode uma omissão estatal ser relevante para a caracterização do dano sofrido pelo particular e não demonstrar relação com qualquer ilicitude.

A posição de Celso António Bandeira de Mello restringe por demais as fronteiras dentro das quais a responsabilidade por omissão pode ser caracterizada. Com efeito, apresenta maior lógica a construção de Yussef Said Cahali, devendo ser verificado se a conduta omitida era exigível da Administração e, portanto, devida, bem como se, caso houvesse sido praticada, pudesse interferir no evento lesivo. Esta exigibilidade da prática de determinada acção não é necessariamente vinculada com ilicitude.

A análise deve ser centrada nas causas do dano e a relevância da omissão para a eclosão final do prejuízo arcado pelo particular. A dificuldade que se tem em aquilatar esta relação causal não justifica a opção de se vincular necessariamente omissão com ilicitude. Se de um lado é evidente que a omissão delitual encontrará maior suporte de prova para a sua caracterização como causa do dano, em outro específico, não se pode excluir, de antemão, que omissões não relacionadas com ilicitude igualmente possam ser demonstradas como integrantes desta linha causal.

Evidentemente não se defende que a Administração será responsabilizada pela ausência ou insuficiência de toda e qualquer actividade jurídica ou material que poderiam ter evitado o dano sofrido pelo particular, daí exactamente a noção de exigibilidade do comportamento, mas a avaliação da relevância da omissão deve ser considerada em uma linha de construção de causas para o evento danoso e não em uma relação com a ilicitude.<sup>113</sup>

### **3.2. Enquadramento constitucional da responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado**

A responsabilidade civil por acção dos titulares dos órgãos titulares da

---

<sup>113</sup> MELLO, Celso António Bandeira de, Ob. Cit, pág.865.

administração pública, encontra-se consagrada no artigo 58 da CRM, e segundo este preceito sustenta que o Estado responde civilmente pelos actos ilegais dos seus agentes praticados no âmbito das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso<sup>114</sup>. Por outro lado, o código civil, faz menção da mesma no artigo 501<sup>115</sup> do CC. Em relação ao Estado, nota que, só poderá se imputar factos ou actos ilegais, caso estes sejam praticados no âmbito da gestão pública.

Constituem actos de gestão pública a detenção de uma pessoa pela polícia, a sentença de um juiz ou o registo de um imóvel feito pelo conservador do registo predial. Importa que a actividade se dirija à realização de fins típicos ou específicos da entidade pública, através dos meios que lhes são próprios<sup>116</sup>.

Neste contexto importa referir que alguns ordenamentos jurídicos, que a responsabilidade civil do Estado se estende a todos os órgãos estaduais realçando a obrigatoriedade dela ser observada também pelos funcionários ou agentes que a pratiquem por actos evidentes ou omissos na sequência do seu exercício. Saliente-se que que esses actos ou omissões podem resultar em violações dos princípios básicos e fundamentais que atentam os direitos dos particulares. Assim, os legisladores constituintes de outros ordenamentos jurídicos reservam um dispositivo legal específico para tutelar para tutelar os danos que o Estado, por meio dos seus órgãos, instituições e agentes pode causar aos particulares através da acção ou omissão.

Ao passo que, o quadro jurídico-constitucional em Moçambique não é passivo dessa realidade tendo o legislador constituinte integrado no texto fundamental a estatuição de um artigo que responsabiliza, civilmente, o Estado por meio dos seus múltiplos agentes, funcionário e órgãos quando estes, no exercício das suas funções, causem danos a terceiros, senão vejamos: “O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

E, nesta ordem de ideias, o direito à indemnização é um direito de todos sem excepção, pois, “a todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais.”

---

<sup>114</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (2004) in Boletim da República I serie nº 20 de 24 de Dezembro.

<sup>115</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto.

<sup>116</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Ob. Cit.*, p. 543.

Ao observar o n.º 2, do artigo 58.º da CRM<sup>117</sup> podemos concluir que no actual quadro constitucional é impossível responsabilizar o Estado pelos danos causados a terceiros. Com efeito, para que tal ocorra, tem que se pensar numa responsabilidade do Estado pelo risco, onde se desenharia um cenário em que o Estado seria chamado à responsabilidade independentemente de culpa. Ora, como se pode facilmente constatar, é necessário que o acto praticado seja ilegal para chamar o Estado à responsabilidade. Todavia o quadro instituído dificulta o chamamento do Estado à responsabilidade. Neste contexto, nota-se que havendo um acto omissivo praticado pelos titulares de órgãos da Administração, não se chama o Estado a responsabilidade civil, mesmo que o tal acto tenha lesado os direitos fundamentais do cidadão.

### **3.3. A conduta lesiva do Estado ensejadora de responsabilidade: Atividade administrativa lesiva aos Direitos fundamentais**

Com vista à realização dos seus fins, não raras vezes, o Estado intrometesse de forma legítima ou ilegítima na esfera jurídica dos particulares. Como pessoa jurídica, o Estado manifesta a sua vontade por meio de seus agentes cuja actuação é suscetível de causar danos aos administrados, decorrentes do risco ou da prática de actos comissivos, sejam eles matérias ou actos jurídicos, ou ainda de omissões.<sup>118</sup>

Cumprе ressaltar, que a palavra “agente” aludida tanto no texto constitucional Moçambicano (nº 2, do art. 58) como no brasileiro (6º do art. 37) e aqui referida, deve ser entendida em sentido amplo, englobando todas as pessoas encarregues de realizar alguma atividade pública, como nos elucida Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao referir que a mesma, abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam serviço.<sup>119</sup> Os atos perpetrados por estes agentes vinculam e são imputados ao ente jurídico personificado Estado, sendo, esta relação entre vontade e acção do Estado e de seus agentes, uma imputação direta do querer e agir dos agentes ao Estado no âmbito da relação orgânica, pois mesmo que uma determinada atividade tenha sido mal realizada pelo agente, entende-se que assim o Estado quis, ainda que haja querido mal.<sup>120</sup>

---

<sup>117</sup> Constituição da República de Moçambique.

<sup>118</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16ª Ed. São Paulo: ATLAS S. A, 2003, p. 650

<sup>119</sup> *Idem.*, p. 652.

<sup>120</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, *Ob. cit.*, pág. 1008.

### 3.4. Conduta comissiva lesiva aos Direitos Fundamentais

Conforme acima exposto, os Direitos fundamentais assumem hoje perene importância no Estado Democrático de Direito e a sua tutela assume índole inegável e inegociável. Apesar do referido patamar na ceara jurídica, várias são as condutas positivas praticadas pelos agentes do Estado lesivas à dignidade da pessoa humana. No âmbito da responsabilidade objetiva do Estado é irrelevante qualquer investigação de elementos subjetivos de culpa ou dolo, para o ressarcimento dos danos materiais e morais causados pelos agentes estatais.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello realça que, ante às prerrogativas que o Estado, como sociedade personificada, goza de intervir de forma unilateral na esfera jurídica dos particulares, há necessidade de ressarcir o dano injusto, causado por atos comissivos praticados em prol do bem comum, que especialmente atinge alguns, sem cogitar culpa ou infração ao direito.<sup>121</sup>

A conduta comissiva do Estado pode constituir em um comportamento material de um agente do poder público, como por exemplo, a tortura de um detento levada a cabo por um agente penitenciário, ferindo o direito fundamental à integridade física. Por outro lado, a lesão à dignidade humana pode advir de atos jurídicos expedidos por órgãos públicos, como por exemplo, um despacho que violando os ditames do princípio da igualdade, limite a fruição de determinado espaço público, em razão de cor da pele, condição social, entre outros aspetos.<sup>122</sup>

No que tange ao ordenamento jurídico moçambicano, como referimos no primeiro capítulo da presente dissertação, o mesmo ainda está ancorado em pressupostos subjetivos para a responsabilização do Estado moçambicano, visto que a atual Constituição da República de Moçambique, no nº 2, do seu artigo 58 estatui que “O Estado é responsável pelos danos causados por atos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei”.<sup>123</sup> Nesta senda, o Estado apenas responde pelos danos causados por atos comissivos contrários ao Direito, o que evidencia a fraca evolução do instituto, ante ao olhar impávido e sereno dos cultores do direito moçambicano, e serve de bitola para aferir o quanto ainda se tem por consolidar como Estado Democrático de Direito.

---

<sup>121</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso António, *Ob. cit.*, p. 1011

<sup>122</sup> SAAD, Renan Miguel, *Ob. cit.*, p. 54.

<sup>123</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Revisão pontual da Constituição da República**, (2004) in Boletim da República I serie nº 20 de 24 de Dezembro.

Contudo, o nº 1, do artigo supracitado, faz alusão expressa as violações dos direitos fundamentais, estatuidando que “A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indenização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais”, é de salutar este destaque dado as violações dos direitos fundamentais e a preocupação do legislador constituinte em oferecer maior proteção a tais direitos, porém, esbarra na exigência de demonstração dos elementos subjetivos na conduta lesiva do agente.

### **3.5. Conduta omissiva lesiva aos Direitos Fundamentais**

A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana impõe, por si, uma série de obrigações positivas ao Estado, corolário do triunfo dos direitos sociais e econômicos que incrementou o leque de deveres que o Estado deve cumprir com o escopo de garantir uma vida digna, que passa desde o direito a saúde, ao trabalho, um meio ambiente digno, entre outros.

Não obstante, a consagração constitucional, várias tem sido as violações dos direitos fundamentais por omissão dos agentes do Estado, quer seja porque os serviços públicos, ao invés de garanti-los, não funcionaram, devendo funcionar, funcionaram tardiamente.

A doutrina é unânime em reconhecer a responsabilidade do Estado por omissão, porém digladiam-se quanto à teoria de responsabilidade que incide sobre ela. Alguns autores defendem que tais danos caem ao cobro da teoria subjetiva e outros da teoria objetiva. Hely Lopes Meirelles destaca-se entre os defensores da aplicação da teoria objetiva aos danos causados por omissão do Estado, pois entende que estes se inserem no âmbito dos riscos assumidos pela administração na consecução dos seus fins, como consequência da substituição da responsabilidade individual do agente pela responsabilidade genérica do poder público, cobrindo o risco da sua acção ou omissão.<sup>124</sup>

### **3.6. O Risco e a lesão aos Direitos Fundamentais**

A atividade estatal na consecução do bem comum pode acarretar a exposição dos cidadãos ao risco de lesão dos seus direitos fundamentais, devendo tais danos ser assumidos por quem criou o risco, fazendo jus à velha máxima *ubi commodum, ibi incommodum*. Tal situação ocorre em hipóteses em que o poder público condiciona os fatores que propiciam, de forma decisiva, a ocorrência do dano.<sup>125</sup> Nas palavras do professor Romeu Felipe Bacellar Filho nesses casos “se leva em conta a potencialidades de acções danosas do Estado, normais ou

---

<sup>124</sup> MEREILLES, Hely Lopes, *Ob. cit.*, p. 536.

<sup>125</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, *Ob. cit.*, p. 1016.

anormais, lícitas ou ilícitas, aliada ao fator de possível anormalidade de conduta da vítima e eventos exteriores na determinação do dano injusto”.<sup>126</sup>

Neste prisma, a obrigação de indenizar que na responsabilidade por omissão<sup>127</sup> funda-se na falta administrativa, nos danos causados por risco administrativo erige do facto de serviço, quer dizer, o dever de indenizar resulta do dano injusto causado na esfera jurídica dos administrados sem que seja, necessariamente, causado por atos dos agentes públicos, mas apenas propiciadas por sua conduta, daí a imputação a título de responsabilidade objetiva ou pelo risco.

A responsabilidade objetiva do Estado, prescindindo de qualquer apreciação de elementos subjetivos (culpa ou dolo), por partir da ideia de que a atividade estatal envolve o risco de causar danos.<sup>128</sup> A título de exemplo, nos casos de transporte ou armazenamentos de substâncias nucleares por representar um risco aos cidadãos, o Estado vai responder por todos os danos injustos que dessa atividade possa advir a um cidadão ou grupo de cidadãos.

### **3.7. Actividade jurisdicional lesiva aos direitos fundamentais**

Como temos vindo a salientar, a responsabilidade do Estado é corolário da submissão do Estado ao Direito, a sua evolução assumiu diversas nuances concomitantemente com a afirmação do Estado Democrático de Direito. O poder estatal caracteriza-se pela unicidade de soberania, de jurisdição, do ordenamento jurídico e do próprio poder, porém as suas funções são divididas por órgãos diversos com funções legislativas, executivas e judiciais. Ao judiciário, que é o cerne do ponto em epígrafe, cabe solucionar litígios submetidos a sua apreciação, bem como realizar o controle do poder político. Por outro lado, constitui importante tarefa do judiciário tutelar os direitos fundamentais, quer para que não sejam violados, bem como atuando para a sua efectivação. Assim, o direito de acesso à justiça constitui em si mesmo, um direito fundamental e primordial para a concretização dos restantes direitos existenciais.<sup>129</sup>

A efectivação e materialização dos demais direitos fundamentais, mormente, os direitos sociais e económicos reconhecidos e consagrados no pós-guerra, ficam em grande medida

---

<sup>126</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe, *Ob. cit.*, p. 220

<sup>127</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *Ob. cit.*, p. 532.

<sup>128</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Ob. cit.*, p. 646

<sup>129</sup> FACHIN, Zulmar. *Responsabilidade Patrimonial do Estado por acto jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 153-155.



condicionados a concretização do acesso à justiça. Nesta senda, assinala Boaventura de Sousa Santos que a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do estado de bem estar social transformou o direito de acesso efetivo à justiça no direito de charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais.<sup>130</sup>

No direito Moçambicano, o artigo 218<sup>o</sup> da Constituição disciplina sobre a responsabilidade do juiz apenas em casos estritamente previstos na lei, ou seja, dolo ou culpa do juiz. Esta visão é consentânea com a índole subjetiva da responsabilidade estatal consagrada na constituição, em que individualiza a culpa ao agente causador do dano. A responsabilidade é adstrita ao juiz, todavia por via hermenêutica, entendemos nós que, comprovada a culpa ou dolo do juiz, o cidadão pode demandar o Estado, e este depois poderá exercer ação de direito de regresso contra o seu agente. Ainda assim, o cidadão encontra-se numa situação precária, em face ao poder público, na medida em que os danos causados sem culpa ou dolo do juiz, permanecerão irreparáveis, e deverão ser suportados pela vítima. Como temos vindo a afirmar, esta situação não é consentânea com a evolução doutrinária do instituto em análise, bem como, com o espírito de um Estado Democrático de Direito.

### **3.8. O Elemento Dano no âmbito da responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado**

É doutrina assente, jurisprudência estabelecida e direito consagrado, que o dano constitui um dos pressupostos para existência da responsabilidade civil. Sem a existência de dano, não se pode equacionar o problema da responsabilidade civil, uma vez que não havendo dano, consequentemente, não existirá o que reparar.<sup>131</sup>

A simples conduta seja ela ilícita ou inadequada, sem a verificação de um prejuízo ou dano não pode dar azo à responsabilidade civil, tanto na violação de outros direitos, como em casos de violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, como de forma categórica assevera Jorge Miranda “não se vê, porém, como possa haver responsabilidade sem prejuízo – e prejuízos subjetivado”.<sup>132</sup> Dai que a atual Constituição da República de Moçambique, no n.º 1, do seu artigo 58, foi incisiva ao referir que “A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos

---

<sup>130</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça* “in” Revista crítica de ciências sociais, número 21, 1986, p. 18.

<sup>131</sup> DIAS, José de Aguiar, *Ob. cit.*, p. 969.

<sup>132</sup> MIRANDA, Jorge, *Ob. cit.*, p. 268.

fundamentais”, deixando claro a necessidade de existência de prejuízos para se chamar a colação o instituto da responsabilidade civil do Estado. Nestes termos, só se poderá demandar o Estado quando a sua conduta violadora dos direitos fundamentais tenha causado danos à vítima.

### **3.9. O Nexo causal na responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão dos titulares dos órgãos do Estado**

Para que haja responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão dos titulares dos órgãos do Estado, não basta apenas a ocorrência do dano. A doutrina é unânime em considerar que, é necessário a existência de um liame entre o resultado danoso e a conduta lesiva do Estado, por forma a emergir a responsabilização daquele. A análise do nexo de causalidade mostra-se pertinente, na medida em que permite demonstrar, por um lado, o fato constitutivo de responsabilidade, e de outro o problema da extensão do dano, quer dizer, no primeiro plano estabelece o liame entre o agente responsável pela conduta e o dano verificado, no segundo plano quais os gravames que devem ser suportados pelo agente, autor do fato lesivo. Quando é que, juridicamente, um fato deve ser considerado causa de um determinado evento danoso.<sup>133</sup>

No âmbito da Responsabilidade Civil, várias foram às teorias que tentaram explicar o problema da determinação do nexo de causalidade, destacando-se a teoria da equivalência das condições ou também considerada de teoria da *conditio sine qua non*, que parte do conceito de causalidade apresentado por John Stuart Mill, sendo introduzida no direito por Von Buri, cujas ideias mestres se resumem no fato de considerar causa de um evento todas as condições, sejam elas positivas ou negativas que concorrem para a ocorrência do dano, isto é, qualquer condição que seja essencial para a verificação do dano (sem a qual o dano não se verificaria), pois todas as condições equivalem-se, o que a torna não aceitável dado os absurdos que conduziria.<sup>134</sup>

Em Moçambique a questão do nexo de causalidade vem consagrada no artigo 563 do CC, com a epígrafe nexo de causalidade, estatuidando que “A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão “. Tomando este dispositivo à letra da lei, pode se pensar que o legislador consagrou a teoria

---

<sup>133</sup> MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C, *Responsabilidade Civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 333.

<sup>134</sup> MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, *Ob. cit.*, p. 340-341.

da equivalência das condições, pois pode iludir o intérprete a pensar que quem deu azo ao evento lesivo teria de suportar toda uma cadeia de danos que fossem condicionados pela sua conduta. Contudo, recorrendo ao espírito da lei bem como a uma análise mais atenta do referido preceito legal, é possível reconstituir o pensamento legislativo, encontrando um mínimo de correspondência no texto da lei. Neste contexto, subjaz daquele preceito que o legislador ao empregar o termo “provavelmente”, a lei remete a uma questão de probabilidade, o que significa acolher a tese da causalidade adequada, na medida em que a causa adequada é aquela que gravando o risco de produção, o torna mais provável.<sup>135</sup>

Por outro lado, a conclusão de que o Código Civil acolhe a teoria da causalidade adequada, resulta também dos trabalhos preparatórios, que, releva de modo inequívoco que se quis consagrar naquele preceito a teoria da causalidade adequada, fazendo-se apelo ao prognóstico objetivo. Assim, para VARELA, o autor do fato só será obrigado a reparar aqueles danos que não se teriam verificado sem esse fato e que, abstraindo deste, seria de prever que não se tivesse produzido.<sup>136</sup> É preciso reconhecer que a formulação usada no texto não é muito feliz, o que pode levar a alguns equívocos, como acima se referiu.

### **3.10. A responsabilidade civil objetiva do Estado e a permanência da culpa no direito Moçambicano**

A responsabilidade objetiva do Estado visa alargar a proteção do cidadão, abarcando as diversas situações fáticas geradoras de dano ao particular, ou seja, sendo ela independente de culpa abrange os danos causados por fatos lícitos e ilícitos, bem como pelo risco. Ela melhor responde aos ditames do Estado Democrático de Direito.<sup>137</sup>

Apesar da consagração da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, na grande maioria dos Estados contemporâneos, a responsabilidade estatal no ordenamento jurídico moçambicano, como anteriormente referimos, encontra-se ancorada na responsabilidade subjetiva. Só os danos decorrentes de atos ilegais dos agentes estatais podem ser reparados pelo Estado. Ora, o legislador constituinte ao estatuir no n.º 2, do artigo 58 do texto constitucional moçambicano que “o Estado é responsável pelos danos causados por atos ilegais dos seus

---

<sup>135</sup> TELLES, Inocêncio Galvão, *Ob. Cit.*, p. 409

<sup>136</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Ob. cit.*, p. 928

<sup>137</sup> BERNARDO, Aurélio Adelino, *Dissertação in Responsabilidade civil do Estado por lesão dos direitos fundamentais*, Portugal, 2014, p. 107.

agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei”, impõe como um dos requisitos para se demandar o Estado que a conduta danosa dos seus agentes seja culposa, contrária ao direito.

A norma jurídica exerce a função valorativa e imperativa, sendo necessário para que haja ilicitude, por um lado, um caráter objetivo e por outro um caráter subjetivo, merecendo *de per si* a conduta contrária ao direito à qualificação de ilícita, mesmo não sendo resultante de uma vontade livre e consciente do agente, todavia, só atinge efeitos plenos, quando esta conduta for voluntária e livre, ou seja, o comportamento objetivamente ilegal ou ilícito é simultaneamente culposos.<sup>138</sup> Dai que na Responsabilidade subjetiva exige-se a demonstração da culpa, pressuposto dispensado na objetiva.

No âmbito da Responsabilidade Civil do Estado no ordenamento jurídico moçambicano, a análise da culpa reveste de grande interesse prático, na medida em que na graduação da indenização, impõe a lei que o juiz tenha em atenção o grau de culpabilidade do agente ofensor, podendo em caso de mera culpa se fixar o valor da indenização em valor inferior correspondentes aos danos causados (art. 494 do CCM). Neste contexto, Galvão Telles realça que “o dolo é a modalidade mais grave de imputação do ilícito, aquele que o agente merece mais forte reprovação por maior ser a dependência entre o evento ilícito e a vontade”.<sup>139</sup>

Com efeito, o dolo se desdobra em dolo direto, quando o agente na sua atuação representa o efeito da sua ação e o deseja como resultado da sua conduta, dolo necessário quando o agente ainda que não queira diretamente o fato, previu como consequência necessária da sua atuação (o agente tem ciência da existência de íntima ligação entre o efeito ilícito e o resultado pretendido) e por fim a outra modalidade do dolo é o eventual que ocorre quando o agente representa o efeito ilícito como consequência provável da sua conduta.<sup>140</sup>

A mera culpa consiste na omissão da diligência exigível ao agente, em que por levandade, precipitação, desleixo ou incúria, o agente não toma as medidas necessárias para evitar fato ilícito previsto como possível, bem como quando o agente não usa de toda diligência para prever e evitar a verificação do ato ilícito, ou no dizer de Galvão Telles “traduz-se na

---

<sup>138</sup> JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, *Ob. cit.*, p. 65.

<sup>139</sup> TELLES, Inocência Galvão. *Ob. cit. pág. 341.*

<sup>140</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Ob. Cit.*, p. 590-592

omissão de diligência exigível.<sup>141</sup> Nesta perspectiva, consoante o caso, as variantes da mera culpa ou culpa em sentido estrito, dividem-se em culpa consciente e inconsciente. A consciente ocorre quando o agente previu como possível o resultado ilícito, mas não tomou as diligências necessárias para evitar enquanto que a culpa inconsciente ocorre quando apesar do efeito ilícito, ser objetivamente provável e previsível o agente não teve consciência que o sua conduta teria tal efeito.<sup>142</sup>

### 3.11. A concretização da reparação

Definido o *quantum indenizatório* que o Estado deve reparar os danos verificados na esfera jurídica do cidadão, decorrentes da lesão aos seus direitos fundamentais, é necessário concretizar a reparação, procedendo ao pagamento do montante fixado na sentença condenatória, ou em outros casos, cumulativamente, a reintegração do direito violado.

Num Estado em que a organização política se afirme Democrática de Direito é de se esperar que o Poder público cumpra voluntariamente as suas obrigações legais e as decisões condenatórias advindas do Poder Judiciário, porém nem sempre isso se verifica, ou verificando-se, é feito de forma morosa.

O não cumprimento voluntário das decisões do Poder Judiciário deve-se em alguns casos a simples omissão da Fazenda Pública, e a morosidade ocorre, por vezes, devido às imposições legais. A primeira grande barreira atinente à concretização da reparação é o princípio de planejamento orçamental, segundo a qual as receitas públicas e as despesas, bem como os investimento, se fazem segundo planos que podem ser anuais ou plurianuais, servindo de instrumento de controle da Administração Pública quanto ao limite máximo de gastos.<sup>143</sup>

Neste ponto, pretendemos analisar quais os mecanismos que assistem ao cidadão ante a omissão do poder público em indenizar o cidadão, que em devido processo legal de responsabilização do Estado ganhou esse direito. Deverá apelar apenas ao bom senso do poder público. O Estado Democrático de Direito impõe a submissão do Estado ao direito e, como corolário, o respeito das decisões do poder judicial, bem como a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Daí que, é assegurado ao cidadão o direito de acesso à justiça, com o fito de obter tutela reparatória ou preventiva contra o poder público. Todavia, a garantia

---

<sup>141</sup> TELLES, Inocência Galvão, *Ob. cit.*, p. 345.

<sup>142</sup> JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, *Ob. cit.*, p. 322-323

<sup>143</sup> TORRES, Ricardo Lobo, *O Orçamento na Constituição*, Rio de Janeiro: Renovar, 1995, Pp. 51-52.

constitucional de acção estaria mutilada se não existisse a possibilidade de efectivação e conceção daqueles julgados por forma a viabilizar ao particular recebimento de quantia certa resultante de condenação judicial do Estado.<sup>144</sup>

Em Moçambique, as anteriores constituições vigentes (1975 e 1990) em nada dispunham sobre a concretização dos julgados contra a Fazenda Pública. A Constituição actual (CRM/2004) seguiu a mesma linha sendo omissa quanto à questão, limitando-se a referir no artigo 215<sup>0</sup> que “as decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as demais autoridades”.

### **3.12. Direito de regresso contra o agente causador do dano**

Concretizada a reparação do dano sofrido pelo cidadão, o Estado poderá deflagrar acção regressiva contra o funcionário que deu azo a responsabilização civil. Subjaz como requisitos para verificação do direito de regresso, a condenação da Fazenda Pública para indenizar o administrado por ato lesivo do seu agente, bem como que o agente tenha agido com dolo ou culpa, devendo apurar-se a sua culpabilidade segundo critérios do direito comum.<sup>145</sup>

No direito Moçambicano, como temos vindo a ressaltar, o legislador adotou a responsabilidade subjetiva do Estado como regra, estatutando no n.º 2, do artigo 58 da Constituição da República de Moçambique que “O Estado é responsável pelos danos causados por atos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei”. A par dos outros pressupostos desta figura, a ilicitude do ato e a culpa do agente são elementos chave para imputação da responsabilidade ao Estado, o que torna o agente, sempre, responsável regressivamente.

---

<sup>144</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos, *Execução contra a Fazenda Pública*, São Paulo: Dialética, 1998, p. 57

<sup>145</sup> CAHALI, Yussef Said, *Ob. Cit.* p. 215

## **Conclusão**

Findada pesquisa concluímos que a responsabilidade civil, em linhas gerais, significa que os atos e fatos ocasionadores de danos a terceiros geram, para quem lhes deu causa, a obrigação de repará-los. Originalmente, ficou adstrita ao campo do direito privado. Entretanto, a partir da segunda metade do século XIX, com a superação das diversas teorias que fundamentavam a imunidade estatal em matéria de ilícito civil, a responsabilidade extracontratual estendeu-se ao Estado. Uma vez admitida no âmbito estatal, adquiriu feições próprias e se consolidou como um dos mais importantes institutos do direito público, recebendo o designativo de responsabilidade civil do Estado, além de outras variações, como, por exemplo, responsabilidade extracontratual da Administração Pública. O alcance da responsabilidade civil do Estado vem sendo sempre mais alargado na medida em que o Estado evolui política, econômica e socialmente no sentido mais democrático e, por via de consequência, incrementa sua ingerência nos vários campos da vida privada.

A natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado por omissão ainda é um tema tormentoso entre os estudiosos e aplicadores do Direito. Viu-se que, os doutrinadores se dividem entre os que entendem ser a responsabilidade estatal por sua inatividade sempre objetiva, outros que, ao revés, afirmam a indispensabilidade do elemento subjetivo para sua caracterização; existindo, ainda, aqueles que propugnam pela coexistência das duas teorias, sendo esta última a posição adotada nos Tribunais e a que aqui também foi defendida.

Nestes moldes, é imperioso a defesa da exclusividade da teoria objetiva não encontra arrimo no ordenamento jurídico brasileiro. Ponderou-se que a conformação constitucional do instituto, em combinação com as disposições do Código Civil, não deixa dúvida quanto à exigência do elemento subjetivo para configuração da responsabilidade do Estado por omissão, mas nem por isso deverá sempre existir no processo de reparação do dano espaço para discussões de ordem subjetiva.

No que tange ao dever jurídico de agir vinculado, considerando que o afastamento da lei basta em si para caracterizar a culpa estatal, a causa do evento danoso deve ser objetivamente considerada, ou seja, caberia ao julgador apurar tão somente se houve violação de lei, sem qualquer apreciação ulterior acerca dos motivos determinantes do referido descumprimento. Ao revés, concernente ao dever jurídico inserido no âmbito da competência discricionária da Administração Pública, tem-se que os motivos pelos quais o Estado quedou

inerte são determinantes para a caracterização da omissão juridicamente relevante. Mais claramente os critérios para a responsabilização do Estado por suas condutas omissivas, a semelhança do que fez a Corte Suprema Argentina. Observa-se que, numa perspectiva mais alinhada à efetividade dos direitos dos administrados, quando a omissão estatal resultar de má administração da coisa pública, o âmbito dos processos que movem as acções de responsabilização civil do Estado torna-se propício à determinação da correcção das causas da inatividade estatal, protegendo-se, com isso, não só os direitos fundamentais do diretamente prejudicado pela injustificada omissão, como, também, o interesse de toda a coletividade.

Por fim, urge que o Judiciário Moçambicano, assuma uma posição mais incisiva em relação ao controle da discricionariedade administrativa, de modo que no âmbito dos processos que movem as acções reparatorias sejam também verificados e considerados os motivos determinantes da omissão estatal com vistas a coibir a desídia dos administradores para com as necessidades coletivas e com isso evitar-se a produção de danos injustos. Só assim o Brasil poderá acompanhar as tendências civilizatórias, no sentido de garantir-se maior efetividade aos direitos dos administrados, sem que para isso seja necessário estender os confins da responsabilidade civil do Estado por omissão para além do juridicamente permitido e do materialmente possível.

Diante da falta de condições materiais e/ou jurídicas não há que se falar em dano injusto no sentido jurídico, já que, neste caso, a omissão encontra justificativa no próprio ordenamento jurídico. Por isso, pode-se afirmar que, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, salvo disposição expressa de lei, somente se ficar provado, ou das circunstâncias dos fatos puder ser presumido, que tinha a possibilidade e os meios para agir e não agiu, poderá o Estado ser responsabilizado pela sua inércia.



## Sugestões

Após a análise efectuada em torno da responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado no Ordenamento jurídico Moçambicano, cumpre neste ponto deixar ficar algumas sugestões que podem de certa forma desempenhar um papel muito importante para a prossecução do interesse publico no ordenamento jurídico moçambicano:

- ✓ Necessidade de criação de um regime jurídico específico de responsabilização por omissão dos órgãos do Estado;
- ✓ Nesta proposta de processo de criação de um instituto jurídico de responsabilidade civil por omissão dos órgãos do Estado, recomenda-se, por conseguinte, prever os procedimentos específicos para a fixação da responsabilidade civil do estado, por outro lado estabelecer mecanismos para o exercício da responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado;
- ✓ Implementar o reforço da garantia de exercício da responsabilização civil por omissão dos órgãos do Estado;
- ✓ Especificação técnica do novo pacote, como forma de garantir melhor aprofundamento e conhecimento do instituto jurídico da responsabilidade civil dos titulares dos órgãos do Estado;
- ✓ Harmonização entre algumas disposições constantes dos diplomas legais com o texto constitucional;
- ✓ Melhoria da determinação legislativa da responsabilidade civil dos órgãos do Estado;
- ✓ Redução da morosidade na responsabilização civil por omissão dos órgãos do Estado;
- ✓ Fortalecer e potenciar o instituto jurídico da responsabilidade civil do Estado;
- ✓ Há necessidade de estabelecer a equiparação constitucional entre a responsabilidade civil por omissão dos titulares dos órgãos do Estado e a responsabilidade civil por acto dos titulares dos órgãos do Estado.

## Referências bibliográficas

### LEGISLAÇÃO

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (2004) in Boletim da República I serie nº 20 de 24 de Dezembro.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique (1990)*, publicada no Boletim da República, 1ª série – nº 44, Suplemento, de 2 de Novembro de 1990.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República Popular de Moçambique*, publicada pelo Boletim da República, 1ª Série - nº 1, de 25 de Junho de 1975
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique*, Plural Editores, Maputo.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, lei nº 14/2011, de 10 de Agosto, Aprova *as Normas de Defesa de Direitos e Interesses dos Particulares*, in boletim da República, Serie 32, de 10 de Agosto.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro, *Aprova as Normas do Funcionamento dos Serviços da Administração Pública*, in Boletim da República, I serie 40, de 15 de Outubro.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei 25/2009 de 26 de Setembro, *lei que estabelece a organização da jurisdição administrativa*, in Boletim da República.
- **DOUTRINA:**
- AGUIAR, Dias; ADVOCACIA, ALEIXO, *Responsabilidade Civil x Responsabilidade Penal*, Jus Brazil, 2014.
- AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2016.
- \_\_\_\_\_, *Direito Administrativo*, Volume III, Lisboa, 1989.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe, *Direito Administrativo e o novo Código Civil*, Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- \_\_\_\_\_, *Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público* “in” A & C –

Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Curitiba: Juruá, Ano 2, número 9, 2002.

- BANDEIRA DE MELLO, Celso António, *Curso de Direito Administrativo*, 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- \_\_\_\_\_, *Responsabilidade Extracontratual do Estado por comportamentos Administrativos* ``in`` Revista dos Tribunais, Ano 70, vol. 552, 1981.
- BARROS, Aidil Jesus. Paes de; LEHFELD, Neide Aparecida De Sousa, *Projeto de pesquisa: propostas metodológicas*, 4ª edição, editora Vozes Petrópolis, Rio de Janeiro-Brasil, 2000.
- BARBOSA, Rui, *A culpa das administrações publicas*, in obras complexas, Portugal, 1948.
- BASTOS, Fernando Loureiro, *Ciência Política: Guia de Estudo*, 1999.
- BERNARDO, Aurélio Adelino, *Dissertação in Responsabilidade civil do Estado por lesão dos direitos fundamentais*, Portugal, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto, *Curso de direito civil*, 1ª edição, editora rio de janeiro, 1994.
- BRUNNI, Weida Zancaner, *Da responsabilidade Extracontratual da administração publica*, são Paulo: revista dos tribunais, Brasil, 1981.
- CAETANO, Marcelo, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, 6ª Edição. Tomo I. Revista e Ampliad, Almedina-Coimbra, Portuga 2014.
- CAHALI, Yussef Said, *Responsabilidade Civil do Estado*, são Paulo, revista dos tribunais, 2007.
- CARNELUTTI, F., *Arte do Direito*, Coimbra Editora, Portugal, 2012.
- CAVALCANTI, Amaro, *Responsabilidade Civil do Estado*, Brasil, 1957.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade Civil*, 9ª edição, editora Atlas, 2010.
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito das obrigações*, Vol. II, 1ª edição, Reimpressão, Associação académica da faculdade de direito de Lisboa, Lisboa, 1980.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *direito das obrigações*, 5ª edição, remodelada e actualizada, Livraria Almedina, Coimbra, 1991.
- \_\_\_\_\_, *direito das obrigações*, 7ª edição, Revista e actualizada, Livraria Almedina, Coimbra, 1998.

- CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 2.º vol., 1.ª ed., AAFDL, Lisboa, 1994.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 1994.
- DIAS, Jose de Aguiar, *Da responsabilidade Civil*, 11ª ed. Ver. Actual, Brasil, 2006.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16ª edição são paulo: ATLAS AS., Brasil, 2003.
- DEMO, Pedro, *Metodologia do conhecimento científico*, editora Atlas, São Paulo-Brasil, 2000
- DUEZ, Paul, *La responsabilite de la puissance publique*, 2ª edição, são paulo: revista dos tribunais, 1995.
- FACHIN, Zulmar, *Responsabilidade Patrimonial do Estado por ato jurisdicional*, Brasil, 2001.
- FRANCISCO, Aeroplano, *Direito das obrigações I – fontes e modalidades das obrigações*, 1ª edição, ISM, Maputo, 2011.
- FERNANDES, António Jose, *Introdução a ciência política (teorias, métodos e temáticas)*, Almedina, Portugal, 2005.
- GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Danise Tolfo, *Métodos de pesquisa*, 1ª edição, editora da UFRGS, Portugal, 2009.
- \_\_\_\_\_, *Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal: Entre O Diálogo E O Silêncio* (Ou A Justiça Restaurativa Como Ponte De Encontro), Coimbra editora, 2007.
- GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 6ª edição, editora Atlas, Brasil, 2008.
- GODINHO, Inês Fernandes, *A Responsabilidade Solidária das Pessoas Colectivas em Direito Penal Económico*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moçambique*, 1ª edição, editora IDiLP, Lisboa-Portugal, 2015.
- HENRIQUES, Vítor et. CABRITO, Belmiro Gil., *Introdução à Política*, Tomo 1. Texto Editora. Lisboa-Portugal. 1995.
- HOSTER, Henrich Ewald, *A parte geral do Código civil – Teoria Geral do Direito Civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992.

- JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Coimbra: Almedina, Portugal, 1995.
- JUSTINO FILHO, Marçal, *A responsabilidade do Estado*, in Freitas, Juarez (org.), São Paulo, 2006.
- LOPES, Marisa Carlos Vieira, et. Al., GONZÁLEZ, José Alberto, *A responsabilidade civil conexa com a responsabilidade criminal - o pedido de indemnização civil*, 2.<sup>a</sup> ed., Quid Júris, Lisboa, 2009.
- MARCONI, Mariana de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados*, 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo-Brasil, 2007.
- \_\_\_\_\_, *Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados*, 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo-Brasil, 1998.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria Andrade de. *Fundamentos de Metodologia Científica*, 6ª Edição reimpressão, São Paulo, 2007
- MELLO, Celso de Albuquerque, *Responsabilidade Internacional do Estado*, Rio de Janeiro: Renovar, 1995.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, 10ª Edição Tomo I, 1. Revista e Atualizada. Coimbra- Editora, Portugal 2014.
- MONTENEGRO, António Lindbergh C, *Responsabilidade Civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.
- OLIVEIRA, Sílvio Luís De, *Tratado de Metodologia Científica*, editora afiliada, Brasil, 1999.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de, *metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*, 2ª edição, Editora Feevale, Rio Grande do Sul-Brasil, 2013.
- RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *Reparação judicial dos Danos na responsabilidade civil: olhar sobre a jurisprudência*, Editora Almedina, Portugal, 1998.
- ROCHA, Isabel; et al., *Introdução ao estudo do direito*, 12º Ano, Porto Editora, Lisboa, 2017.

- SANTOS, Boaventura de Sousa, *Introdução a sociologia da administração da justiça* in revista critica de ciência sociais, Portugal, 1986.
- SAAD, Renan, *O acto ilícito e a Responsabilidade Civil do Estado: Doutrina e Jurisprudência*, Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 1994.
- SEVERINO, António Joaquim, *Metodologia de trabalho científico*, 21ª edição, revista e ampliada, Cortez editora, 2000.
- TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das obrigações*, 7ª edição, Coimbra editora, Portugal, 2014.
- TORRES, Ricardo Lobo, *O orçamento na constituição*, Brasil, 1995.
- TRUJILLO, Ferreira A., *Metodologia da ciência*, 3ª edição, editora Kennedy, Brasil, 1974.
- VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, 9ª edição, editora Almedina, vol. I, Coimbra, 1998.
- \_\_\_\_\_, *Das obrigações em geral*, 10ª edição, editora Almedina, vol. I, Coimbra, 2003.
- VIANA, Juvêncio Vasconcelos, *Execução contra a fazenda pública*, são paulo, 1998.
- SITES:
- SOARES, Airton, etimologia do termo responsabilidade, 2010, disponível em: <https://www.significados.com.br/responsabilidade/>, acesso aos 8/7/2023.